



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

RODRIGO BARBOSA CARDOSO
TÉRCIO CLIMÉRIO DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
ADRIANA PATRÍCIA LOPES VINHOTE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Itaituba – PA

2023

RODRIGO BARBOSA CARDOSO
TÉRCIO CLIMÉRIO DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
ADRIANA PATRÍCIA LOPES VINHOTE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em defesa para finalização do Curso Bacharel em Direito da Faculdade de Itaituba.

Orientadora: Prof. Especialista Alarico Pereira Marques.

Itaituba – PA

2023

CARDOSO, Rodrigo Barbosa; SILVA, Tércio Climério de Oliveira Campos da; ALMEIDA, Adriana Patrícia Lopes Vinhote. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**/ Itaituba: FAI, 2023.

66. f. il.

Orientador: Prof. Especialista Alarico Pereira Marques

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba-FAI, 2023.

1. Responsabilidade Civil. 2. Notários. 3. Registradores. 4. Tapajós. 5. Con. C. II Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2023.

RODRIGO BARBOSA CARDOSO
TÉRCIO CLIMÉRIO DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
ADRIANA PATRÍCIA LOPES VINHOTE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em
defesa para finalização do Curso Bacharel em
Direito da Faculdade de Itaituba – FAI.

Orientador: Prof. Especialista Alarico Pereira
Marques.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____ Nota: _____
Prof. Especialista Alarico Pereira Marques

Avaliadora 1: _____ Nota: _____
Prof.

Avaliadora 2: _____ Nota: _____
Prof.

Resultado: _____ Média: _____

Data: ____ de outubro de 2023.

Dedicamos essa obra aos nossos familiares, amigos, docentes e orientador que foram pessoas importantes no período de formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua graça e misericórdia e todos os benefícios destinados a mim e à minha família, por não ter desamparado nesse momento formativo e concedeu ânimo, disposição e inteligência para graduar.

Aos meus pais Iron José Cardoso e Maria Helena Barbosa Silva Cardoso por terem assegurado uma criação e educação de qualidade, tornando-me uma pessoa melhor a cada dia, pelo apoio, incentivo e motivação durante a busca pela realização dos meus sonhos, pelos conselhos, orações, proteção e cuidado.

À minha esposa Iolanda Nascimento de Oliveira Cardoso por ter sido paciente, uma verdadeira amiga e companheira durante esse processo, pelo apoio constante em momentos de necessidade, pela torcida e por acreditar em minha capacidade de evolução, pelo incentivo e amor, sem o qual meu percurso formativo seria mais difícil. Aos meus filhos, Douglas de Oliveira Sousa e Emilly Ariadny de Oliveira Cardoso, que foram motivos para persistir e não desistir.

Aos meus amigos e colegas de turma, que foram parceiros durante todo o curso, pois dividimos as aflições e alegria vivenciadas, houve parceria na realização dos trabalhos e discussões calorosas as quais compartilhávamos experiências conhecimentos e aprendizados.

Agradeço ainda à Faculdade de Itaituba (FAI) por disponibilizar o curso de Bacharel em Direito, possibilitando a realização de mais um sonho: tornar-me um profissional Bacharel em Direito, com uma base formativa adequada e de qualidade, com a atuação de profissionais capacitados para ensinar.

Aos meus professores, que eram vistos como grandes amigos na sala de aula, os quais se dedicavam arduamente para compartilhar os saberes e experiências que tinham com todos os acadêmicos, tiravam as dúvidas que apresentávamos e eram capacitados adequadamente para o exercício da profissão, o que os ajudavam a oferecer a melhor qualidade de ensino.

Ao nosso professor mestre, advogado e orientador, Alarico Pereira Marques, que sanou dúvidas e apresentou diversas ideias sobre temas e maneiras de abordagens, auxiliando positivamente na realização do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), compartilhou conhecimentos diversos e experiências significativas que geraram importantes aprendizados.

Rodrigo Barbosa Cardoso

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que foi o principal guia nesta caminhada, iluminando minha mente para a criação e aprendizados, cedendo-me a dedicação para adquirir conhecimentos e experiências, que acrescentaram significativamente saberes, tornando-me um profissional mais capacitado para atuar na área do Direito.

Aos meus familiares, especialmente os meus pais, Raimundo Tito da Silva e Deusarina de Oliveira Campos, por terem assegurado uma criação e educação de qualidade, tornando-me uma pessoa melhor a cada dia, pelo apoio, incentivo e motivação durante a busca pela realização dos meus sonhos, pelos conselhos e palavras enriquecedoras, pelas orações, proteção e cuidado.

À minha esposa, Maria Adriana, pela paciência e por sempre ser uma companheira exemplar e nesse momento tornou-se uma amiga incomparável, acolhendo-me por meio de abraços sinceros, carinho e amor; pelo apoio frequente em momentos que precisava, pelo incentivo e amor, sem o qual a formação teria sido mais difícil. Aos meus filhos, Kristian Gabriel Dantas da Silva e Tarciana Vitória Pires da Silva, que foram a motivação e incentivo para não desistir da formação.

Aos amigos e colegas de turma, que foram nossos aliados no processo de formação, incentivando e compartilhando saberes e experiências por meio de discussões na sala de aula e em momentos de descontração.

Agradeço também aos nossos docentes que se disponibilizaram a compartilhar os saberes e aprendizados que detinham, auxiliaram positivamente na busca de conhecimentos melhorar a capacidade intelectual dos educandos, fazendo com que nos formássemos como sujeitos cientistas.

Ao nosso professor mestre, advogado e orientador, Alarico Pereira Marques, que atuou incansavelmente em nossa orientação para o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), compartilhou saberes e experiências fundamentais para que fizéssemos uma monografia exemplar e nos preparássemos para a defesa.

À Faculdade de Itaituba (FAI) que disponibilizou o curso de Bacharel em Direito, assegurando a oportunidade de formação, bem como de efetivar pesquisa científica e divulgar dentro do próprio campus, através de semanas de iniciação científica, e semanas acadêmicas, que somaram saberes importantes para a prática da profissão.

Tércio Climério de Oliveira Campos da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por permitir-me ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Por sua graça, amor e benefícios concedidos a mim e à minha família, por não me desamparar nesse momento.

Ao meu esposo Sócrates Rodrigues Almeida pelo incentivo e contribuições diversas, pela paciência, por ser um verdadeiro amigo e companheiro nesse processo, pelo apoio constante em momentos de necessidade, pela torcida e por acreditar em minha capacidade de evolução, pelo amor, sem o qual meu percurso formativo seria mais difícil. Aos meus Amados filhos, Sócrates Galileu Vinhote Almeida, Alexandre Spartacus Vinhote Almeida e Thomas Henry Vinhote Almeida, pelo amor e compreensão quando não podia estar presente.

À Minha Mãe Rosilda Lopes Vinhote por ter garantido uma criação e educação de qualidade, tornando-me uma pessoa melhor a cada dia, pelo apoio, incentivo, conselhos orações e motivação durante a busca pela realização dos meus sonhos.

Aos amigos que estiveram ao meu lado, pelo apoio demonstrado durante o período dedicado a este trabalho. Aos colegas de turma, que foram parceiros, pois dividimos as aflições e alegria vivenciadas, com parceria na realização dos trabalhos e discussões calorosas, compartilhando experiências conhecimentos e aprendizados.

Agradeço ainda à Faculdade de Itaituba (FAI) por disponibilizar o curso de Bacharel em Direito, possibilitando a realização de mais um sonho: tornar-me uma profissional Bacharel em Direito, com uma base formativa adequada e de qualidade.

Aos meus professores, que se dedicaram arduamente para compartilhar os saberes e experiências com todos os acadêmicos, e, em cada aula apresentavam seus conhecimentos de forma esplêndida, oferecendo um ensino de qualidade.

Ao nosso professor Especialista, advogado e orientador, Alarico Pereira Marques, que sanou dúvidas e expôs ideias sobre temas e maneiras de abordagens, auxiliando na realização do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), compartilhou conhecimentos e experiências que geraram importantes aprendizados.

A todos aqueles com os quais convivi durante o curso, que me incentivaram e, certamente, tiveram impacto na minha formação. Aos que contribuíram, participando, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Adriana Patrícia Lopes Vinhote Almeida

“os notários e registradores são agentes da paz social, que promovem a cidadania e a garantia dos direitos dos cidadãos de forma desjudicializada, e atuam na transformação positiva da sociedade”.

João Pedro Lamana Paiva
(Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Sul (Anoreg/RS))

RESUMO

Na estrutura social não é cabível relações realizadas entre particulares baseadas apenas pela confiança, do dito e falado, vive-se sob negociações e é de se esperar que se faça valer aquilo que fora acordado entre os particulares. Para isso há mecanismos que oferecem a segurança jurídica cabível que efetive e dê credibilidade ao ato, cabendo aos cartórios e/ ou tabelionatos, instituição prática da atividade notarial e de registro, a função de garantir a autenticidade, a segurança, a publicidade e eficácia destas relações. Desta maneira, pretendeu-se responder mediante a pesquisa as seguintes questões: Qual a natureza jurídica da atividade notarial e de registro? Se a atividade notarial é exercida e executada em caráter particular, mas cuida de serviço público, ou seja, presta um trabalho que a priori é serviço do Estado, caso haja um prejuízo causado pelo registrador ou notário, qual a espécie de responsabilidade civil? Afinal, quem é o responsável pela fiscalização da atividade notarial e de registro? Os notários e os registradores cumprem um papel importante para todos, sendo impossível conceber uma sociedade sem a segurança que a prática efetiva. Suas atribuições são significativas, ainda mais por se tratar de uma atividade outorgada pelo Estado. Portanto, analisar como ela se fundamenta tem relevância não apenas jurídica, como também social. O objetivo foi verificar, sob a perspectiva de vários autores, nuances da atividade notarial e de registro que possuem caráter conflituoso, privilegiando o esclarecimento acerca da importância da atividade e da responsabilidade civil pela qual o registrador e o notário estão sujeitos na prática da atividade, em caso de danos provocados durante sua execução. Para a efetivação desta pesquisa exploratória de caráter teórico-empírico, foi realizada pesquisa bibliográfica e revisão sistemática de literatura, tendo como base obras publicadas entre 2013 e 2023, como artigos científicos, e outras. A análise das informações foi realizada mediante a abordagem qualitativa. Levando-se em conta as informações levantadas, verificou-se que a responsabilidade civil a qual o notário e o registrador estão sujeitos é a subjetiva. Contudo, ao Estado também é estendida a Responsabilidade Civil Objetiva em caso de dano provocado contra terceiros durante a execução das atividades, tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 777, após o surgimento da RE nº 842846 (SC). Sendo importante mencionar que o STF não discutiu a possibilidade da pessoa lesada poder ajuizar a ação diretamente contra o registrador ou ter que primeiramente acionar o Estado. Restando dúvidas se a tese da dupla garantia (normalmente aplicada em caso de servidor público causar dano a terceiro, este deverá ajuizar ação contra o Estado e não contra o servidor) seria aplicada também aos titulares das serventias extrajudiciais. No entanto, considerando os materiais de estudo, observa-se a possibilidade de acionar ambos, Estado e serventia, mas com a ressalva de caso queira responsabilizar o causador do dano, o Estado precisa estar envolvido na ação, pois este responde diretamente pelo seus delegatários.

Palavras-chave: Notários. Registradores. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

In the social structure, relationships between individuals based only on trust, of what was said and spoken, are not acceptable, we live under negotiations and it is to be expected that what was agreed between individuals will be enforced. For this, there are mechanisms that offer the appropriate legal security that makes the act effective and gives credibility, and it is up to the notaries and/or notaries, the practical institution of the notary and registration activity, to guarantee the authenticity, security, publicity and effectiveness of these relations. In this way, it was intended to answer the following questions through the research: What is the legal nature of the notary and registration activity? If the notarial activity is exercised and executed in a private capacity, but it takes care of public service, that is, it provides a work that a priori is a service of the State, in case there is a loss caused by the registrar or notary, what kind of civil liability? After all, who is responsible for overseeing notarial and registration activities? Notaries and registrars play an important role for everyone, and it is impossible to conceive of a society without the security that this practice provides. Its attributions are significant, even more so because it is an activity granted by the State. Therefore, analyzing how it is based is not only legal, but also social. The objective was to verify, from the perspective of several authors, nuances of the notarial and registration activity that have a conflicting character, favoring the clarification about the importance of the activity and the civil responsibility for which the registrar and the notary are subject in the practice of the activity, in case of damage caused during its execution. In order to carry out this exploratory research of a theoretical-empirical nature, a bibliographical research and a systematic literature review were carried out, based on works published between 2013 and 2023, such as scientific articles, and others. The analysis of the information was carried out using a qualitative approach. Taking into account the information gathered, it was verified that the civil liability to which the notary and the registrar are subject is subjective. However, Objective Civil Liability is also extended to the State in case of damage caused to third parties during the execution of activities, a thesis signed by the Federal Supreme Court through Theme 777, after the appearance of RE nº 842846 (SC). It is important to mention that the STF did not discuss the possibility of the injured party being able to file a lawsuit directly against the registrar or having to first sue the State. Doubts remain as to whether the thesis of the double guarantee (normally applied in the case of a public servant causing damage to a third party, who should file a lawsuit against the State and not against the servant) would also be applied to holders of extrajudicial services. However, considering the study materials, there is the possibility of suing both the State and the service, but with the exception that if you want to hold the person responsible for the damage responsible, the State needs to be involved in the action, as it is directly responsible for its delegates.

Keywords: Notaries. Registrars. Civil responsibility. Keywords:

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 A FIGURA DO NOTÁRIO AO LONGO DO TEMPO	14
2.2 O NOTÁRIO E O MERCADO DE TRABALHO	18
2.3 ATRIBUIÇÕES DOS NOTÁRIOS	20
2.4 ATRIBUIÇÕES DOS REGISTRADORES	23
2.5 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	25
2.6 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS	28
2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL	31
2.7.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	33
2.7.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva: conceitos	33
2.7.3 Responsabilidade Civil do Estado	35
2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: OBJETIVA X SUBJETIVA	36
3 METODOLOGIA	40
3.1 TIPO DE PESQUISA	40
3.2 COLETA DOS ESTUDOS	41
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	41
3.4 ANÁLISE DOS ESTUDOS	42
3.5 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA	42
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	43
4.1 ACHADOS DA PESQUISA	43
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Muitos eventos precisam ser registrados, assim como certos atos, negócios e desejos precisam não apenas serem afirmados, mas acordados documentadamente para a sua plena efetividade. Além disso, na estrutura social não é cabível relações realizadas entre particulares baseadas apenas pela confiança, do dito e falado, vive-se sob negociações e é de se esperar que se faça valer aquilo que fora acordado entre os particulares. Para isso, há mecanismos que oferecem a segurança jurídica cabível que efetive e dê credibilidade ao ato, cabendo aos cartórios e/ ou tabelionatos, instituição prática da atividade notarial e de registro, a função de garantir a autenticidade, a segurança, a publicidade e eficácia destas relações.

Desta maneira, pretendeu-se responder, mediante a pesquisa, as seguintes questões: Qual a natureza jurídica da atividade notarial e de registro? Se a atividade notarial é exercida e executada em caráter particular, mas cuida de serviço público, ou seja, presta um trabalho que “a priori” é serviço do Estado, caso haja um prejuízo causado pelo registrador ou notário, qual a espécie de responsabilidade civil? Afinal, quem é o responsável pela fiscalização da atividade notarial e de registro? Essas indagações formaram a problemática da investigação, a qual está baseada na análise da responsabilidade civil dos notários e registradores diante a atividade exercida.

Neste contexto, os notários e os registradores cumprem um papel importante para todos, sendo impossível conceber uma sociedade sem a segurança que a prática efetiva. Suas atribuições são significativas, ainda mais por se tratar de uma atividade outorgada pelo Estado. Portanto, analisar como ela se fundamenta tem relevância não apenas jurídica, como também social.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo verificar, sob a perspectiva de vários autores, nuances da atividade notarial e de registro que possuem caráter conflituoso, privilegiando o esclarecimento acerca da importância da atividade e da responsabilidade civil pela qual o registrador e o notário estão sujeitos na prática da atividade, em caso de danos provocados durante sua execução.

Para a efetivação desta pesquisa exploratória de caráter teórico-empírico, realizou-se pesquisa bibliográfica e posterior revisão de literatura sobre o tema discutido, tendo como base teórica importantes obras publicadas entre 2013 e 2023, como artigos científicos, e outras, além das normativas que regem a atividade, para que depois pudesse ser analisado as informações mediante a abordagem qualitativa.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) está estruturado em cinco capítulos: este primeiro capítulo, que compõe a Introdução do trabalho. No segundo capítulo está presente a Fundamentação Teórica, na qual apresenta-se os conceitos de diversos autores utilizados na construção da pesquisa, como Siqueira e Siqueira (2000), Di Pietro (2020), Pádua (2021), Castro (2016), e outros. No terceiro capítulo encontra-se a Metodologia, com os métodos de investigação científica aplicados. O quarto capítulo expõe o Resultado e Discussão, no qual apresenta as obras selecionadas para a Revisão de Literatura e a discussão das informações coletadas durante a análise dessas obras. Sequencialmente, no quinto capítulo, apresenta-se a Conclusão da investigação realizada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A FIGURA DO NOTÁRIO AO LONGO DO TEMPO

Desde os primórdios o homem buscou registrar o mundo ao seu redor, essa estranha necessidade de revelar o que os rodeia possui um caráter memorialístico e comunicacional, mas também surge da necessidade de mediar determinadas demandas oriundas da modernização das relações sociais entre indivíduos.

Antes da escrita moderna, a humanidade usou inúmeras formas de símbolos gráficos e até mesmo mnemônicos para registrar a vida naquele período. Na pré-história, pode-se citar as pinturas rupestres, logo após esse período, há a escrita cuneiforme, desenvolvida pelos mesopotâmicos, e a escrita de Hieróglifos, no Egito. Com o passar do tempo, a escrita foi evoluindo e se tornando mais sistematizada, como resultado, passou a atender às necessidades organizacionais das sociedades, incluindo o registro por escrito de códigos de leis, e outros (REIS, 2019).

Um dos primeiros registros escritos de lei foi o Código de Hamurabi, que tinha como fundamento a lei de Talião, punindo criminosos de forma proporcional e de acordo com o crime cometido. A escrita desse conjunto de lei é um marco para o Direito, pois representa as origens da legislação escrita e constitui uma tendência histórica de atribuição de tutela da sociedade ao Estado (NINA-E-SILVA; ALVARENGA, 2017). Desse modo, a transmissão de leis que regulamentavam direitos e deveres deixou de ser realizada pela oralidade.

Além disso, pode-se citar também a escrita das primeiras Constituições, entre as quais, para muitos autores, está a escrita da constituição dos Estados Unidos da América, em 1787; seguida pela da França em 1791, causada pela Revolução francesa de 1789. No Brasil, a primeira escrita de constituição data de 1824 (RAMOS, 1987). A escrita destas constituições tinha a possibilidade de perpassar pelo tempo, e conferiu durabilidade e autenticidade às fixações de direitos e deveres dos cidadãos, que não mais se perderiam no tempo ou poderiam ser transgredidas.

Em síntese, a partir do desenvolvimento da escrita, o registrar tornou-se um elemento chave estruturante das civilizações, pois dentro de um contexto de sociedades mais organizadas, registrar e tornar público acontecimentos é de extrema relevância para dar efetividade a determinados atos e desejos dos indivíduos, além de perpetuar demandas sociais. Diante do exposto, sabe-se que devido a necessidade de validar certas manifestações de vontade, especialmente de forma

prolongada, é preciso assegurar a formalização por dispositivos escritos que a perpetuarão, ou seja, que provarão sua veracidade independente do tempo e espaço.

Tal efetivação ocorre através da atividade notarial e registral, segundo Matos (2013), principal meio de validação de atos comuns e jurídicos, de forma que acontecimentos sujeitos à registro, como casamentos, testamentos, compra e vendas etc. somente ganham caráter de veracidade mediante suas ferramentas de autenticação. Os serviços notariais e registrais são relevantes no meio jurídico, pois a partir destas atividades tem-se a garantia de segurança das relações jurídicas ao firmarem autenticidade e certeza dos atos.

Para compreender as origens da atividade notarial e registral, é necessário voltar-se para o contexto histórico mesmo que brevemente, embora tal perspectiva não seja suficientemente eficiente para explicar suas origens, considerando que ela não é uma criação das sociedades modernas, existindo vários registros da existência desse personagem nas diversas civilizações; assim voltemo-nos primeiramente para o antigo Egito, no qual surge a figura do escriba, um dos mais antigos representantes dessa atividade (FLACH, 2004).

O escriba era o indivíduo de mais alto grau de cultura encarregado de escrever atividades privadas e redacionais dos atos jurídicos para a monarquia. No entanto, tal personagem nesse período não era possuidor de fé pública, configuração que veio a aparecer apenas no século XII, quando os seus documentos redigidos passaram a alcançar valor de prova e de autenticidade, ou seja a possuir força comprobatória (SANDER, 2005).

Na civilização Grega, havia a figura dos “mnemons” ou “epistates”, que redigia os documentos particulares, e os “hieromnemons”, responsáveis pela conservação destes. Já para o povo romano, inicialmente, as relações sociais baseavam-se na “boa-fé”. No entanto, com a expansão territorial do império, surgiu a necessidade de validar relações, principalmente comerciais, por meio de instrumentos mais efetivos, uma vez que a palavra do cidadão já não era suficientemente eficaz para “guardar a palavra” (VERONESE, 2014).

Conforme Lima (2011), essa instrumentalização era desempenhada de forma distinta, surgindo nesse período o “notarius”, responsável por transcrever e registrar julgamentos e procedimentos judiciais. Além disso, havia a presença de uma outra figura responsável por formalizar as vontades das partes e declarantes, o tabelone.

Como observado, a atividade já se aproximava do funcionamento atual. No entanto, cabe mencionar que nos dias de hoje ela não possui uma única forma de organização e de prestação de serviços, pois estes variam conforme aspectos culturais e sociopolíticos da sociedade, encontrando-se diferentes arranjos no âmbito internacional, como o modelo do tipo administrativo, o anglo-saxão e notariado latino (RIBEIRO, 2009).

Segundo a autora mencionada, o primeiro modelo de base judicial e administrativa é formada por funcionários do Estado, predominando a intervenção estatal e não as leis do mercado. Já no segundo modelo não há requisitos de conhecimento jurídico, carecendo apenas de uma autorização para atuar na área, contudo restringindo-se a autenticação de firmas e de cópias de documentos validadas pela justiça, neste caso, estipulam livremente os valores dos serviços.

Por fim, ainda conforme Ribeiro (2009), há o notariado latino, oriundo do direito romano, um dos sistemas jurídicos mais disseminados pelo mundo, inclusive adotado no Brasil. Este modelo tem como base profissionais de direito designados pelo Estado, portanto possui caráter de natureza pública, para conferir autenticidade na formalização de atos e contratos via documentos que ele mesmo redige, os quais podem ser contestados somente via força judicial, estando sujeitos ao controle do Poder Público.

Diante disso, pode-se adentrar no histórico desta atividade no Brasil para que possamos compreender de que forma ela se desenvolveu e principalmente a sua importância para a sociedade. No Brasil, a atividade notarial está ligada às Capitânias hereditárias, quando houve a doação de porções de terras pela Coroa Portuguesa para os donatários ricos, no entanto tais figuras não tinham poder total sobre a terra e apenas podiam administrar, organizar e proteger os territórios especificados nas cartas de doações, uma vez que a terra continuava de domínio patrimonial de Portugal e cabia-lhes somente cumprir ordens da Coroa e fazer a distribuição das terras a título de Sesmarias (GONÇALVES, 2020).

As posses das Sesmarias eram legitimadas em registros públicos pela igreja, a qual estava ligada neste período ao “estado”, sendo os párocos os responsáveis por fazer os registros das terras ou certidões (nascimento, casamento, etc.). Desta maneira, neste período foi desenvolvida os registros ou escritura de propriedades, sendo as sesmarias um exemplo de documentos cartoriais (DINIZ, 2005).

Posteriormente, há a falha deste sistema, passando a vigorar o Governo Geral, cujas demandas continuavam as mesmas atribuídas aos donatários, apenas centralizando a administração na figura do governador, o qual reduzia os seus poderes políticos administrativos (SCHNEERBERGER, 2011). Nesse contexto, surgiu a necessidade de distinguir quais são as terras públicas e quais as terras privadas, podendo-se dizer que foi neste momento que nasce a atividade notarial e de registro no País (GONÇALVES, 2020).

Desta maneira, posteriormente, Dom Pedro II tenta resolver essa necessidade por meio da Lei nº 601, de 1850, denominada lei das terras, que foi uma tentativa de organizar a propriedade privada, legitimando a aquisição da propriedade pela posse em registro próprio, surgindo os registradores imobiliários, cuja função era o registro de atos e vontades de partes interessadas, já a publicidade dos fatos e atos era realizada pela Igreja Católica que autenticava, assegurava e dava eficácia jurídica (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Nesse contexto, ainda segundo o autor, surge a figura do vigário, que instruía os moradores em relação às leis, ampliava a publicidade legal e ainda recebia as declarações para registro de terras. No decorrer do tempo, a publicidade passou a ser realizada por contrato, carecendo de instrumento público realizado por um tabelião com a Proclamação da República, houve de fato a separação entre o Estado e a igreja, a qual passou a ficar responsável apenas pela espiritualidade dos cidadãos.

Em conclusão, define-se o notário e o registrador como “profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, cujos serviços são de organização técnica e administrativa que conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

Estes profissionais são dotados de Fé Pública, e embora a atividade notarial e de registro possua um caráter privado, atuam como representantes do Estado e agem como um instrumento de paz social ao direcionar-se para o reestabelecimento da ordem jurídica, desobstruindo os processos em acúmulos do judiciário (ANTUNES, 2005). Finalmente, pode-se dizer que enquanto o notário é o profissional habilitado para receber declarações relativas a negócios entre vivos ou disposições patrimoniais para depois da morte, o registrador é o profissional encarregado de ofício ou serviço de interesse geral, tais como o registro de nascimento, de casamento, de uma compra e venda de imóvel, de um contrato de sociedade, dentre outros.

2.2 O NOTÁRIO E O MERCADO DE TRABALHO

Os serviços notariais e de registro são essenciais para sociedade, pois confere segurança e garantia aos atos. Esse sistema é constituído pelas Serventias Extrajudiciais, mais conhecidas como “Cartórios” (PEDROSO, 2014). No Brasil há vários cartórios com diversas possibilidades de trabalho na área, inclusive, em 2021 foram arrecadados dos cartórios 23,4 bilhões (MALI, 2022), o que impacta positivamente no desenvolvimento econômico e social do país. Assim, ao referir-se à profissão de notário ou tabelião, trata-se de um campo promissor de trabalho para quem estuda Direito.

Para ingressar na atividade, o profissional deve prestar concurso público de provas e títulos. Além de possuir diploma no curso de Bacharel em Direito ou experiência de pelo menos dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Os concursos para ingresso na área são de responsabilidade do Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador durante todas as suas fases (BRASIL, 1994).

Embora o notário e registrador sejam agentes concursados para uma atividade de natureza pública, não realiza um serviço administrativo do Poder Judiciário, portanto, não são funcionários, tampouco servidores públicos, pois conservam sua qualidade particular, agem por conta própria. Em outros termos, é um ofício gerido por um titular/pessoa física mediante delegação de função pública, pela qual o titular é investido de fé pública por lei, pois o Estado delega uma função que deveria ser de sua responsabilidade a terceiros, os quais prestam esse serviço de forma indireta e em caráter privado, mas sob fiscalização do Poder público (FERRAZ JUNIOR, 2018).

Tal configuração imputa ao agente delegado o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, isto é, cabe ao titular a responsabilidade exclusiva de administrar inclusive as despesas, investimentos e pessoal, estabelecendo normas, condições e obrigações relacionadas as atribuições de função e remuneração (BRASIL, 1994). Ou seja, o chefe do cartório é o titular que passou em um concurso, é ele que se responsabiliza pelo gerenciamento do estabelecimento.

Conforme o Estado delega ao particular a titularidade de determinada serventia extrajudicial, também conhecidas como cartórios, estes “desempenham importante papel na prevenção de litígios, fiscalização tributária relativa aos imóveis, gerando também inúmeras informações importantes para o desenvolvimento das políticas públicas” (BARROS; MORENO, 2022, p.3).

O mercado de trabalho para os notários é amplo, sendo uma atividade bem remunerada por se tratar de uma atividade essencial para a sociedade. Além disso, o campo de atuação é grande, pois existem diversos tipos de cartório, cada um com suas respectivas finalidades e, conseqüentemente, várias possibilidades de atuação. Os tipos de cartórios existentes são: Cartório de Registro Civil, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Notas, Cartório de Protesto, Cartório de Registro de Títulos e Documentos (CNBSP, 2020).

No portal da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), de São Paulo, é possível observar que, com a Pandemia, ocorreram mudanças na área para direcionar a atividade, uma delas foi a atividade realizada de forma remota, denominada “Home Office”. Por meio desta nova forma de trabalho, são necessários sistemas digitais mais eficientes, para que a atividade possa funcionar eficientemente (KÜMPEL; SÓLLER, 2023).

Desta forma, no ano de 2022 foi estabelecida a Lei nº 14.382, que impactou a atividade notarial e registral, ao alterar e inserir novos dispositivos nas leis 6.015/1973, Lei 6.766/1979 e a Lei 13.465/2020, voltadas para o uso da tecnologia nas serventias extrajudiciais. Por meio dessas alterações, buscou-se instituir o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), com a finalidade de unificar os sistemas de registro, modernizando e simplificando procedimentos relacionados aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e também relacionados à área imobiliária (BRASIL, 2022b).

A lei aplica-se não só às relações jurídicas envolvendo oficiais de registros, como também aos usuários dos serviços. Ainda, instituindo um dos seus aprimoramentos digitais, o SERP, o qual possui possibilidade de recebimento de títulos, conservação dos registros por meio eletrônico e a extração de certidões (BRASIL, 2022b). As viabilizações do SERP, conforme o art. 3º da referida Lei, são:

- I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II - a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;
- IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;
- V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes; (...) (BRASIL, 2022b, recurso online).

Além disso, outras legislações podem ser citadas no que se refere a priorização da tecnologia no meio jurídico, pode-se citar a Lei 14.309/2022, que altera o Código Civil e permite a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios e a sessão permanente das assembleias condominiais (BRASIL, 2022a), e a Lei 13.019/2014, que regulamenta a parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, visando a inovação por meio da tecnologia (BRASIL, 2014).

Há também a Lei nº 14.398, de 8 de julho de 2022, que institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, como forma de valorização desta categoria, assim como ocorre com os advogados, por exemplo (BRASIL, 2022c). Finalmente, pode-se apontar as atividades notariais e de registro de forma mais pontual, baseando-se nas leis que regem esta prática relevante para o ordenamento jurídico, considerando ainda que esses titulares têm especificidades na sua tarefa que se direcionam conforme o ramo da atividade que desempenham.

Por fim, em 30 de agosto de 2023 o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento CN-CNJ n. 149/2023, instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, com o objetivo de consolidar os atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça já existentes, e eliminar a dispersão normativa atual, visando facilitar as consultas pelos usuários.

Através desse provimento, foram incorporados à consolidação normativa apenas atos normativos editados pelo Corregedor Nacional de Justiça, pois trata-se de atos de competência do plenário do CNJ. Assim, os cidadãos, os delegatários, os magistrados e os demais profissionais do Direito encontrarão, no Código Nacional de Normas, tudo de que o CNJ dispõe em matéria de atos normativos relativamente aos serviços notariais e registrais.

2.3 ATRIBUIÇÕES DOS NOTÁRIOS

No Brasil a atividade notarial desenvolveu-se às margens do poder judicial, pois anterior à Constituição que formalizou a atividade, ela era exercida por favorecimentos, sendo comum amigos próximos dos governantes serem nomeados para tal função, a qual posteriormente era negociada e passada de pai para filho. Com

a Constituição de 1988 os serviços notariais passaram a receber o devido tratamento (FERREIRA; RODRIGUES, 2023).

Ainda segundo os autores, a função notarial é uma função pública e tem como características a autenticação e a legitimação de atos realizados dentro do Direito privado. O tabelião é a figura que aplica sua fé pública a fatos que são de interesses de particulares, dando efeito de verdade àquilo que se propõe dentro de um contexto no qual presume-se a validação da vontade das partes envolvidas, dessa forma ele possui autoridade de Estado, exercendo sua função de forma imparcial, evitando possíveis litígios que podem ser resolvidos por uma mediação jurídica.

Desta maneira, envolve a mediação entre as partes visando consenso para que assim se possa realizar a escritura pública que expressará a vontade dos declarantes. O documento notarial é sempre uma declaração do tabelião que autentica fatos e possui natureza declaratória e autenticatória, possuindo também força constitutiva, modificativa ou extintiva.

A função de assessoramento é a instrução que o notário faz sobre as possibilidades legais. A função legitimadora da atividade formaliza-se na documentação dos atos de cunho particular, na qual o tabelião qualifica por meio do requerimento, posterior verificação de identidades e capacidade dos indivíduos e finalmente o reconhecimento mediante a redação do instrumento público adequado a situação. Por fim a função autenticatória que presume veracidade do fato, convertendo em documentos comprobatórios, uma prova plena sobre as relações jurídicas ali acordadas (FERREIRA; RODRIGUES, 2023).

Como citado anteriormente, o Notário ou Tabelião é o profissional que formaliza os atos jurídicos de interesses das partes, mas além disso ele auxilia o Estado no cumprimento da Lei e na fiscalização dos impostos. No Brasil, além dos tabeliões de notas, há os tabeliões de protesto de título e o de contrato marítimo que exercem em caráter privado a atividade, mas sujeitos à fiscalização do judiciário (CNBBA, 2018).

No que se refere à legislação da atividade notarial e de registro, em 18 de novembro de 1994, foi estabelecida a Lei nº 8.935 que, visando atender ao disposto no art. 236 da Constituição, trouxe a exigida regulamentação, dispondo em seu art. 6º que compete aos notários ou tabeliões de notas de forma geral:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os

instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
 III - autenticar fatos (BRASIL, 1994, recurso online).

Para Santos (2019), o Tabelião de Notas atua como uma espécie de advogado, mediando a situação de forma imparcial, isto é, esclarecendo as consequências do negócio firmado para ambas as partes, uma vez que deve atender ao interesse de todos os envolvidos, para que ninguém seja lesado, evitando possíveis conflitos. Ainda, pode-se utilizar os serviços notariais no Poder Judiciário como constitutivo de prova, como se pode analisar no art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o notário é detentor de Fé pública.

O art. 7º da Lei nº 8.935/1994 destina aos tabeliões, de forma exclusiva, ou seja, ações que só podem ser realizados por estes profissionais, os atos de:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias (BRASIL, 1994, recurso online).

O tabelião de notas reconhece a assinatura da pessoa signatária em firma, isto é, atesta e reconhece a letra das partes envolvidas na autoria de documentos particulares que se declare tê-lo escrito, os quais são feitas por autenticidade ou reconhecimento. Ainda, cabe ao tabelião de notas o reconhecimento de assinaturas, a autenticação de documentações, escrituras declaratórias, lavrar escrituras públicas e de procuração, compra e venda, entre outros dispositivos (BLASKESI, 2019). A Lei nº 8.935/1994, dispõe no Art. 11, que compete privativamente aos tabeliões de protesto:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis (BRASIL, 1994, recurso online).

O tabelionato de protestos é regulamentado também por Lei Federal própria, a Lei nº 9.492, de 1997, que define competência, regulamenta os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, tendo como objetivo dar publicidade àquilo que é inadimplente de uma obrigação oriundos de títulos e outros documentos de dívida, incluindo entre os títulos sujeitos a protestos certidões de dívidas ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais autarquias e fundações públicas. O art. 1º da referida lei aponta que: “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997, recurso online).

Em consonância, o “guia de protesto extrajudicial”, do Tribunal de Justiça de Rondônia e disponibilizada pelo instituto de Protestos de Rondônia (IEPTB-RO, 2016), conceitua protesto como o ato que concede publicidade à inadimplência, isto é, por meio do tabelionato de protestos se faz público e de amplo o conhecimento ao mercado a dívida, o que garante a cobrança e a adimplência por vias legais.

2.4 ATRIBUIÇÕES DOS REGISTRADORES

As atribuições de registro e de nota são diferentes entre si. Enquanto as atividades notariais, realizadas pelos tabeliões ou notários, referem-se a preparar declarações e procurações públicas, fazendo reconhecimento de firmas, protestos de títulos, e ainda autenticando cópia de documentos escrituras e procurações pública, o registro público é realizado pelo registrador ou oficial de registro, o qual descreve fatos jurídicos para as quais a legislação tem a necessidade de autenticação, publicidade, segurança e eficácia, a exemplo: o registro de imóveis, de pessoas naturais, títulos e documentos, registro de distribuição (EBRADI, 2020).

Conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas:

(...) compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas (BRASIL, 1994, recurso online).

No seu Art. 13, a referida Lei define as atribuições dos oficiais de registro da seguinte forma:

- I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis (BRASIL, 1994, recurso online).

No entanto, é preciso cautela quantos aos princípios registrais, isso porque, conforme Camargo (2022), assim como o registrador pode autenticar documentos ou títulos, ele também pode, ao negar sua prática, impedir que determinadas relações jurídicas formadas possam ser validadas pela Lei, mediante as devolutivas. Os serviços de registros são divididos em quatro modalidades: Registro civil das pessoas naturais; Registro civil das pessoas jurídicas; Registro de títulos e documentos; e Registro de imóveis.

Para Segato (2018), o registro civil diz respeito a tudo aquilo que se direciona a pessoa natural constituída de direitos e deveres; já o registro civil de pessoas jurídicas relaciona-se a questões ligadas a empresas, sociedades, em suma, ao mundo do negócio. O registro de imóveis direciona-se a cadastro, a escritura e ao registro de imóveis; o registro de títulos e documentos trata de dar publicidade aos arquivos que não são de responsabilidade dos cartórios, como baixos assinados, editais, contratos, recibos etc.

Para melhor compreensão, segue abaixo uma descrição da divisão da atividade dos Registros públicos, conforme encontra-se na Lei nº 6.015/1973:

Quadro 1 – Tipos de registros públicos.

Do Registro de Pessoas Naturais - envolvem as pessoas naturais, questões de tutela e interdições.	São registrados: os nascimentos; os casamentos; os óbitos; as emancipações; as interdições; as sentenças declaratórias de ausência; as opções de nacionalidade; as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.
Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas - compreende quaisquer questões relacionadas às pessoas jurídicas, isto é, que envolvem empresas, associações, etc.	São inscritos: os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
Do Registro de Títulos e Documentos - relaciona-se com documentações que não estão atribuídas aos cartórios existentes.	Transcrição: dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal

	e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador; o contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros; facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.
Do Registro de Imóveis - direciona-se para propriedade de imóveis e averbações.	Além da matrícula , são feitos o registro e a averbação sobre bens imóveis.

Fonte: Brasil (1973).

Diante do exposto, pode-se dizer que a função de registro é elementar para a sociedade, permeando a vida das pessoas desde o seu nascimento, quando há a necessidade do registro civil, passando pelas diversas relações entre os indivíduos ao longo do tempo, sejam cívicas ou de negócio, que carecem de publicidade, eficácia e segurança, prevenindo, assim, que não haja falhas nos atos judiciais, evitando, desta maneira, que não haja fraudes e golpes nestas relações, em suma faz com que a lei seja cumprida.

2.5 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O fundamento constitucional que trata dos serviços notariais no Brasil surgiu com a Constituição Federal de 1988, a partir da qual houve tratamento mais adequado a essa classe e a desvinculou de forma efetiva do Poder Judiciário, visto que no artigo 236, da CF/88 aponta que os serviços notariais e de registro são realizados em âmbito privado, sob delegação do Poder Público (FILIPPO, 2006).

Neste contexto, é válido apresentar o fundamento constitucional vigente que trata dos serviços notariais, a íntegra do artigo 236, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 2016, p. 136).

Como se observa, o serviço notarial é regularizado por lei, a qual disciplina aspectos importantes de tal atividade, como a responsabilidade civil e criminal dos profissionais atuantes como notários e outros, bem como os procedimentos de fiscalização dos atos executados pelo Poder Judiciário. Além disso, as normas gerais de fixação de emolumentos são definidas por Lei Federal, verificando-se, então, que os Estados e Municípios não podem regulamentar esses aspectos, não possuindo competência para tal.

Entretanto, é interessante analisar a imposição da existência de uma Lei Federal, que geraria uma obrigação, visto que a doutrina, antes da promulgação da lei em questão, já revelou entendimento diferenciado, como apresenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a seguir, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

A ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades, que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada. A criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada à lei nacional pelo art. 236 da CF. [**ADI 865 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 7-10-1993, P, DJ de 8-4-1994 – SFF. Tribunal Pleno/ Maranhão].

Dessa forma, ainda que não existisse uma lei que regulamentasse as atividades notariais e de registro, o Estado-membro não estaria impedido de dispor a respeito da realização das atividades citadas, logo que, a criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos Estados-membros, não representaria uma usurpação de matéria reservada a uma lei nacional. Justamente devido a isso houve a edição da Lei Federal nº 8.935/ 1994, responsável por regulamentar o artigo 236, CF/ 88, apresentando disposições acerca dos serviços notariais e de registro, a qual ficou conhecida como a Lei dos Cartórios.

Ademais, o texto constitucional aponta que para atuar na atividade notarial e de registro é necessária a aprovação em concurso público de provas e títulos, proibindo que qualquer serventia fique vaga, sem a existência de concurso com finalidade de provimento ou de remoção, por tempo maior que seis meses. Como apresentado no artigo 165 da Lei nº 8.935/ 1994, os concursos públicos citados são efetivados pelo Poder Judiciário, com a colaboração/ participação efetiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, bem como de um profissional notário e um registrador (BRASIL, 1994).

O Ministro do STF, Dias Toffoli, relator do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 30.180 (2014), enfatiza a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), relativa à autoaplicabilidade do artigo 236, § 3º, da CF/88, conjugando como inconstitucional o acesso às funções concernentes aos serviços notariais e de registro sem a prévia aprovação em concurso público. E destaca ainda que há entendimento firmado de que o profissional escrevente (notarial) substituto não tem direito adquirido referente à efetivação sem antes ter sido aprovado em concurso público, no cargo de serventia extrajudicial em caso de vacância na função de titular surgida sob a égide da CF/88.

Desse modo, a aquisição da delegação está sujeita à aprovação em concurso público, que exige alguns requisitos, entre eles, a nacionalidade brasileira, quitação eleitoral e militar, capacidade civil, diploma de Bacharel em Direito, tal como análise de conduta apropriada ao exercício da profissão (SOUZA, 2005). Portanto, verifica-se que o fundamento constitucional acerca da atividade notarial foi uma conquista importante, logo que serve e já serviu como base para outras relevantes conquistas no âmbito jurídico, fundamentando e orientando a prática de tal atividade.

Nesse íterim, vale citar que os princípios constitucionais, aplicados na seara administrativa, que tratam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no artigo 37, CF/88, devem ser aplicados na prática de atividades notariais e de registro, logo que o seu exercício refere-se à execução de uma função pública, realizada pelos notários e registradores, os quais são agentes públicos que exercem a profissão em colaboração com o poder público mediante delegação (SEGATO, 2018). A violação de princípios, para Mello (2002), é um ato grave:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (p. 808).

Tais princípios são, por conseguinte, elementos básicos que servem como ponto inicial de itens essenciais intrínsecos ao Direito, apontando seu próprio alicerce (SEGATO, 2018). Eles apresentam um conjunto de regras e conceitos, estabelecidos para serem aplicados como normas a todo tipo de ação jurídica.

2.6 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

A natureza jurídica configura-se como um conceito cujo objetivo é explicitar determinado princípio ou essência de algum instituto jurídico, isto é, de determinada medida, circunstância ou fato existente no Direito. A exemplo, pode-se citar conceitos de tutela, processo, dentre outros. Assim, a natureza jurídica é aplicada para explicitar a origem de tais institutos, quais os princípios básicos que os norteiam, bem como quais os elementos que os integram (LENZI, 2019). A definição da natureza jurídica no âmbito do Direito possibilita a identificação de algumas classificações, como o ramo cuja determinada matéria pertence (Direito Civil, Direito Penal, e outros); ou se a matéria está relacionada ao Direito Privado ou Direito Público.

Nessa perspectiva, questiona-se qual seria a natureza jurídica dos serviços cartorários e, conforme Carvalho Filho (2012), pode-se valer da terminologia “serviço público” destinando-a aos registradores e notários, pelo fato de serem delegatários de serviço público.

Pádua (2021, p. 207) aponta que, pela especificidade terminológica de “serviço público”, que se parte da significação restrita, cuja característica relevante é “a prestação direta ou indireta pelo Estado, o qual pode, segundo afirma a doutrina administrativista, delegar o exercício do serviço público a particulares”. Isto é, o serviço público é a prestação de forma direta ou não por parte do Estado, o qual tem a possibilidade de delegar sua prática a particulares.

Este tipo de delegação de exercício é realizado de acordo com o disposto no artigo 175, da CF/88, que expõe: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 2016, p. 110). Percebe-se que a forma mediante a qual a incumbência estatal é delegada ao particular ou outra instituição pública não acontece mediante concurso de provas e títulos, mas através de outras modalidades, como a permissão ou concessão, ou autorização.

Para Di Pietro (2020), a concessão efetiva-se contratualmente, a autorização e a permissão configuram-se como atos unilaterais, mas a permissão pode ocorrer através de contrato por adesão. No entanto, todas as formas aplicadas pelo Poder Público concretizam a delegação da prestação de serviço público e permitem ao ente estatal a posição de superioridade diante o contratado, principalmente o particular delegatário.

Com a ADI n. 2.602 ficou definido, no Supremo Tribunal Federal (STF), que a “atribuição notarial e registral não é propriamente um serviço público, é típica atividade jurídica *stricto sensu* que está inclusa na função pública *lato sensu* e consiste em um *tertium genus*” (PÁDUA, 2021, p. 206).

Gerando, assim, um paralelo com o inquérito policial, o qual não é um processo judicial e nem um processo administrativo de investigação, mas é uma espécie separada do processo. Com a concepção de que o extrajudicial abrange um *múnus público especial*, o qual não se molda à noção de serviço público que serve para dedicar-se à remuneração concebida aos tabeliões e oficiais de registros no Brasil (PÁDUA, 2021).

Desse modo, como afirma o Ministro Carlos Ayres Britto, em Voto Vista feito na ADI n. 2.602 (2005), os serviços notariais e de registro, apesar de serem atividades típicas do Estado, não são considerados como serviços públicos propriamente ditos. Adentrando numa categoria de atividade jurídica *stricto sensu* e assemelham-se às atividades jurisdicionais. Bem como uma função pública de categoria *lato sensu*, como, por exemplo, as funções de diplomacia, legislação, defesa nacional, e outras, as quais, nem por ser de competência exclusiva estatal, começam a ser confundir com serviço público. Além disso,

16. Diga-se mais: se os serviços notariais e de registro não têm a natureza nem o regime jurídico dos serviços públicos, o mesmo é de ser dito quanto à natureza e ao regime normativo dos cargos públicos efetivos. A identidade, aqui, é tão-só quanto à exigência constitucional da aprovação em concurso público de provas e títulos como requisito de investidura na função, obedecida a ordem descendente de classificação dos candidatos. É que se não existe cargo público efetivo sem uma específica função estatal, pode haver uma específica função estatal desapegada de um cargo público. Do lado de fora dele, portanto, tal como se dá com a função de jurado e mesário eleitoral, *verbi gratia* [VOTO VISTA ADI 2602 - STF] (BRITTO, 2005, p. 28-29).

Nota-se que a natureza e regime dos serviços notariais e de registro distinguem dos serviços públicos, tal como à natureza e regime normativo dos cargos públicos efetivos. Por isso, há apenas uma identificação referente à exigência constitucional de aprovação em concurso público de provas e títulos para assumir e exercer a função. Logo, coube ao Ministro a conclusão de que as atividades em questão não são caracterizadas como serviço público, bem como não se configuram como cargo público, pois os notários somente assumem uma função pública, e não estariam

sujeitos a aposentar-se aos 75 anos (aposentadoria compulsória). Semelhante ao citado no Mandado de Segurança n. 29189, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki:

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

(...)

(MS 29189 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, DJe 04-08-2015 – Segunda Turma do STF, *apud* CARVALHO, 2016).

Observando este conceito doutrinário, pode-se compreender que os serviços notariais e de registro estão sujeitos ao âmbito privado, cujas atividades são de aspectos distintos das exercidas por servidores públicos, cujos cargos também são discrepantes. Assim, é válido analisar a espécie de delegação estatal referente ao serviço notarial e de registro, pois, como enfatiza Pádua (2021), apesar de ser uma atividade pública, os profissionais atuantes exercem uma atribuição pública enquadrada em regime específico de delegação, diferente do apresentado no art. 175 da CF/88, o qual aborda os denominados serviços públicos vinculados a empresas sob regime de concessão e permissão, mediante licitação.

Ocorre, então, uma delegação de tipo peculiar “tal qual a própria natureza da atividade, que é, na verdade, uma espécie própria (*sui generis* ou *tertium genus*)” (PÁDUA, 2021, p. 208). Por isso, não se inclui na definição presente no citado art. 175, nem no art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tal como nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN). Isto é, não se refere a uma atividade centrada na prestação de bens ou serviços voltados ao oferecimento de certa utilidade ou comodidade à população efetivada pelo Estado ou seus delegatários, conforme os interesses apontados como próprios pelo sistema jurídico (PÁDUA, 2021).

Além disso, configura-se como uma atividade própria exercida, de forma preponderante, sob o regime de Direito Público, porém, há aplicação do regime jurídico privado, com uma configuração específica, “do balcão para dentro”, de tal modo que a atribuição extraordinária recebe contrapartida através de emolumentos, que ganha destaque relativo à ideia de taxa (PÁDUA, 2021). Logo que, para o STF, a execução da atividade de modo particular não retira a natureza estatal dos serviços disponibilizados pelos cartórios (BELLUZZO, 2021).

Em relação à natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais, segundo Belluzzo (2021, p. 38), há vários entendimentos na doutrina brasileira, podendo-se

destacar duas interpretações: uma tese “segundo a qual os emolumentos dos notários e dos registradores se enquadrariam na categoria dos tributos”, e uma segunda que tende a defender “a natureza privatista dos emolumentos extrajudiciais”. Apesar disso, há consenso no entendimento de que os emolumentos citados, bem como as custas judiciais, tratam de tributos da espécie taxa.

Tratando-se da definição do delegatário do serviço notarial e de registro, vale ressaltar que, conforme as concepções de Velloso (2015), esses profissionais, como não são servidores públicos, pois não ocupam cargos públicos, são agentes públicos, logo que são particulares que atuam em colaboração com a administração pública. Os agentes públicos são as pessoas físicas que executam atividades em determinada função pública, atuando como prepostos do Estado, recebendo ou não remuneração, permanente ou de forma transitória.

Os delegatários das serventias extrajudiciais, como agentes públicos, podem fazer a contratação de funcionários e possuem responsabilidade referente aos atos notariais e registrais efetivados em sua serventia. Essa especificação do delegatário da atividade notarial e registral como agente público é relevante para que se defina a sua responsabilidade diante os atos realizados nas serventias (VELLOSO, 2015).

2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é entendida como a adequada capacidade de compreensão ética-jurídica, a qual consiste em um pressuposto essencial da punibilidade, enquanto responder representa o ato de tornar-se responsáveis pelas próprias atitudes ou de outrem (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000). Entretanto, é preciso existir um liame entre a ação praticada pelo agente e o resultado danoso, ou seja, uma ligação que consiga demonstrar efetivamente que o dano foi provocado exatamente devido à ação praticada, assim como afirma Stoco (1999, p.75):

Em outros termos, o conceito de responsabilidade civil surge do posicionamento de que toda pessoa que violar determinado dever jurídico mediante a prática de ato ilícito ou lícito, deve garantir a reparação do dano, porque todos os sujeitos possuem um dever jurídico originário que se baseia em não gerar danos a outrem e, quando viola-se este dever jurídico originário, surge um dever jurídico sucessivo, que consiste em reparar o dano provocado (SOUZA, 2021). Sobre esse tema, Diniz (2003, p. 35) esboça:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Assim, a responsabilização civil do sujeito é assegurada na aplicação de medidas que garantam a obrigação de reparo aos danos gerados a outrem, no qual o indivíduo tenha responsabilidade direta, isto é, ele mesmo tenha praticado, ou quando possui responsabilidade indireta, no qual ele responde por ato de terceiros que tenha cometido a ação, ou em casos específicos, como relacionados à determinação judicial.

Fator importante relativo à ação danosa e à responsabilização é a culpa. Em relação a isso, Stoco (2004, p. 132) aponta que a “culpa, em sentido amplo, engloba tanto o dolo - consciência e intenção de provocar o dano - como a culpa em sentido estrito, nas modalidades grave, leve ou levíssima”. Para o autor, a culpa em sentido estrito transpõe o comportamento errôneo do sujeito, desnuda da intenção de gerar lesão ou violação ao direito, porém, da qual haveria possibilidade de exigir comportamento distinto, embora haja erro inescusável ou sem justificação aceitável e evitável para o *homo medius*.

Além disso, o Código Civil, de 2002, no título III “dos atos ilícitos”, art. 186, aponta: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2008, p. 165). Dessa forma, a pessoa que pratica atos ou omite-se de praticar ação por negligência ou imprudência, violando e provocando danos a outra pessoa, ou contra o Estado de Direito (Administração Pública) estará efetivando ato ilícito, por isso, cabe responsabilização na medida do dano causado.

Isso fica mais claro no Título IX, Capítulo I, do referido Código Civil, os quais tratam da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. Pois, conforme o art. 942, os bens do praticante do ato ilícito poderão ser aplicados com a finalidade de indenização, e, caso haja vários autores, todos serão responsabilizados de forma solidária na reparação do dano, incluindo-se, então, os coautores. Além disso, “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”, art. 943 (BRASIL, 2008, p. 248); isto é, o patrimônio herdado por familiares do responsável pelo ato danoso poderá ser utilizado na reparação.

Em determinadas situações, além do próprio autor do dano, o Código Civil, de 2002, apresenta ainda, em seu art. 932, como responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2008, p. 247).

Assim, em casos de o praticante do ato seja menor de idade, os pais, tutores, curadores, são considerados como responsáveis civilmente; os empregadores também estão na mesma condição em caso de danos provocados pelos seus empregados durante a realização das atividades concernentes à função ocupada.

Ainda Siqueira e Siqueira (2000, p. 28) afirmam que a responsabilidade civil “prevê a reparação do patrão, do amo, do comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele”. Todavia, a responsabilidade civil independe da criminal, apesar de não poder mais questionar “sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime” (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000, p. 28); ou seja, se o acusado for absolvido na seara criminal por decisão que indique inexistência material do fato, este não poderá ser responsabilizado civilmente pelo mesmo fato.

2.7.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Há duas espécies de responsabilidade Civil: a contratual e a extracontratual, também nomeada “aquiliana” quando se refere. Na primeira existe um vínculo jurídico, originado por um acordo prévio entre a parte contratante e o contratado, gerando posterior obrigação de indenizar. Nos contratos, a manifestação de vontade pode ser efetivada de forma expressa ou tacitamente, que ocorre quando a lei não exige que seja expressa. Para que um ato jurídico tenha validade exige-se que o agente seja capaz, que haja objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Na responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) não há vínculo firmado entre as partes, isto é, entre o agente que prejudica e a vítima do dano. Um exemplo disso,

citado Rodrigues *apud* Siqueira e Siqueira (2000), é quando um agente atropela outrem que, devido ao atropelamento perde um braço, o agente que causou o acidente fica obrigado a reparar por meio de uma responsabilidade extracontratual.

A indenização será o pagamento de valores correspondentes às despesas advindas do tratamento da vítima, lucros que cessarão ao fim da convalescença, além do dever de garantir uma pensão correspondente à redução de sua capacidade para a realização de atividades laborais (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

2.7.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva: conceitos

Relacionado a culpa e a ação de responsabilizar a ação danosa, tem-se dentro da doutrina duas modalidades de responsabilidade a saber: a Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva. Na responsabilidade subjetiva há a aferição de culpa, enquanto a responsabilidade objetiva não exige tal aspecto, podendo-se inferir que a materialização da responsabilidade subjetiva ocorre quando o infrator atua com culpa lato sensu (ARAÚJO JÚNIOR, 2014). A responsabilidade subjetiva é a regra geral, exigindo-se a presença dos elementos: conduta, dano, culpa e nexo causal.

O atual Código Civil tem como regra geral a teoria da culpa, a qual exige sua prova para que seja caracterizada a responsabilidade civil, apesar de, no art. 927 da lei em questão, apontar caso de responsabilidade objetiva, a qual impõe a obrigação de reparação do dano, ainda que não haja culpa em casos específicos apresentados em lei, ou em situações nas quais a atividade desenvolvida pelo sujeito autor do dano apresentar, por sua natureza, risco a direitos de outrem (COLUCC, 2019).

Teorias relativas à responsabilidade objetiva surgiram a partir de 1888, por Mataja, na Alemanha; e em 1894 por Orlando, na Itália. Todavia, foi a partir de estudos franceses, realizados por Saleilles e Josserand, no ano de 1897, que tal teoria ganhou maior dimensão e seguidores (MARCHI, 2016).

Pesquisas relativas aos critérios objetivos de aplicação de reponsabilidade, que conseguissem substituir ou reduzir a culpa, iniciaram a partir da obra de Raymond Saleilles, intitulada "les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objetctive de la responsabilité délictuelle" (O acidente de trabalho e a responsabilidade civil: um exame teórico objetivo da responsabilidade delitual). O autor apontava que o princípio da imputabilidade tem sido substituído pelo princípio de causalidade, prescindindo a análise do comportamento do indivíduo que causa o

dano. Louis Josserand acolheu a mesma orientação, atuando como defensor da noção de risco como critério de responsabilização (MARCHI, 2016).

A entrada da responsabilidade objetiva no âmbito jurídico brasileiro foi marcada por legislação especial que antecedeu o Código Civil de 1916, como, por exemplo, a Lei das Estradas de Ferro, promulgada mediante o Decreto nº 2.681/1912, a Lei de Acidentes do Trabalho, que teve vigência com o Decreto nº 24.687/1934 e imputou responsabilidade objetiva ao empregador por danos gerados ao trabalhador, que tivessem como resultado a morte ou lesão (tal questão foi agravada com o Decreto-Lei nº 7.036/1944, o qual ratificou a responsabilidade deste em situações de culpa da vítima), e a Lei nº 6.457/1977 relacionada às atividades nucleares (WEDY, 2015).

Além das normas citadas, o Código Civil vigente, bem como o Código de Defesa do Consumidor já enunciavam hipóteses que garantiam a proteção ao consumidor em casos de produtos ou serviços oferecidos que oferecessem riscos, incluindo a questão da informação (MARCHI, 2016).

O antigo diploma civilista tinha a culpa como fundamento único da responsabilidade civil e, em poucas situações específicas, dispostas em lei, o ordenamento jurídico do Brasil apontava algumas circunstâncias de responsabilidade objetiva. Esse aspecto não foi alterado, visto que o legislador transpôs “para o formante legislativo a lição doutrinária corrente (expressão “formante” utilizada pela doutrina comparativista italiana, a partir da teoria da dissociação dos formantes)” (MARCHI, 2016, p. 5).

Observa-se, então, que a responsabilidade objetiva resultou de um novo ideal de justiça, no qual a responsabilização não surge a partir do descumprimento de um dever jurídico, seja por culpa strictu sensu ou por dolo, partindo da própria ação do agente, considerando como um de seus fundamentos o risco gerado. A imputação que anteriormente estava ligada ao conhecimento do dever e à possibilidade de analisa-lo, parte simples e puramente do fato, da atividade, que, em alguns casos, pode ser lícita (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

2.7.3 Responsabilidade Civil do Estado

Quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado, de acordo com a Carta Magna, esta é objetiva e decorre de danos que seus agentes, nessa qualidade, gerem a terceiros. No entanto, a responsabilidade civil destes é de caráter subjetivo, dado que só há responsabilização dos agentes em ação de regresso caso tenham praticado

a conduta com dolo ou culpa (VELLOSO, 2015), havendo, então, a necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente. Como cita Bittencourt (2022) no julgamento do Acórdão nº 1437892, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF: TJDFT:

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo, através da qual exsurge a obrigação estatal de indenizar sempre que vier a causar prejuízo a terceiros, sendo imperiosa, para este fim, a comprovação do dano e do nexu causal. (...)
(...)
(Acórdão 1437892, 07025743120208070018, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível TJDF, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022).

Em casos nos quais o Estado participe como parte, aplica-se a teoria do risco administrativo quanto à Responsabilidade Civil do Estado, configurada como objetiva. Tal teoria determina que o Estado deverá ser responsabilizado quando gerar danos a terceiros, havendo culpa ou não. Salvo quando haver algumas excludentes, como o caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima (REIS; RODRIGUES, 2013).

2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: OBJETIVA X SUBJETIVA

A responsabilidade civil dos registradores (Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais; Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; Oficiais do Registro de Títulos e Documentos; Oficiais do Registro de Imóveis) era tratada pela Lei nº 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, que não aborda sobre os notários (tabeliães de notas e de protesto), pois centra-se apenas nos oficiais de registro. A lei citada, como lei especial em relação ao Código Civil de 1916, era a norma aplicada à época para responsabilidade civil de registradores, regulando a matéria em seu art. 28 de forma expressa, apontando tal responsabilidade como de natureza subjetiva (CASTRO, 2016).

O primeiro parágrafo do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a lei deverá regular as atividades, bem como disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos profissionais que atuam no serviço notarial e dos oficiais do registro, tal como trará a definição da fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados por eles (BRASIL, 2016).

Como já mencionado, a lei que fez tal regulação e disciplinou acerca da atividade notarial e de registros foi a Lei nº 8.935, de 1994, a qual aponta, no art. 22, que os notários deverão responder por danos que provocarem, bem como os gerados por seus prepostos, a terceiros na execução de atos próprios da atividade notarial e de registro, sendo assegurado o direito de regresso caso haja dolo ou culpa nos atos dos prepostos que causaram o dano (BRASIL, 1994). A norma em questão apontou tal responsabilidade como objetiva, com o seguinte texto:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (BRASIL, 1994, recurso online).

No entanto, o artigo teve a redação alterada pela Lei nº 13.137, de 2015:

Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (BRASIL, 2015, recurso online).

Como se observa, essa mudança ainda apresentava a responsabilidade civil objetiva, mas acrescentava a responsabilidade por danos relativos a direitos e encargos trabalhistas. O que foi modificado pela Lei nº 13.286/2016:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (BRASIL, 2016, recurso online).

A lei citava, então, a responsabilidade civil dos profissionais notários e registradores por atos funcionais realizados por eles e por seus empregados ou prepostos. Em caso de responsabilização do notário/registrador decorrente de atos de empregados ou prepostos este poderá cobrar em regresso (ação de regresso) se tivesse agido com dolo ou culpa comprovada. Sendo assim, a responsabilidade civil de notários e registradores passou a ser de natureza subjetiva, tal como a dos empregados ou prepostos, havendo a necessidade de provar culpa ou dolo.

Neste contexto, vale ressaltar que o art. 28, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, já apresentava o reconhecimento da responsabilidade civil dos oficiais de registro da seguinte forma:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro (BRASIL, 1973, recurso online).

Verifica-se que antes da alteração realizada pela Lei nº 13.286/2016 havia uma contradição legislativa referente à matéria, dado que a norma acima citada revela natureza subjetiva para a responsabilidade civil dos notários e registradores, enquanto a Lei nº 8.935/94, apontava tal responsabilidade como objetiva.

Com a promulgação da Lei 13.286/2016 houve uma mudança significativa na definição da responsabilidade civil dos notários e registradores. Parte da doutrina adotara tal entendimento, o que se pode observar no Acórdão nº 1213391 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cujo relator é o juiz Arquibaldo Carneiro Portela:

2. (...) a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva, nos termos da lei especial que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (artigo 22 da Lei 8.935/94). 3. A falha na prestação do serviço decorreu da negligência na conduta de realizar o reconhecimento de firma com fundamento em substabelecimento cuja revogação foi lavrada naquele próprio cartório. (...). 4. Há nexo de causalidade entre a conduta negligente do Réu e a ocorrência de alguns dos danos materiais alegados pela Autora (...)."
(...)

Acórdão 1213391, 07071949320188070006, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível TJDF, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 19/11/2019.

Todavia, essa alteração normativa não teria resolvido os “conflitos” de entendimento sobre a Responsabilidade Civil dos notários e registradores, o que gerou discussão doutrinária durante anos, surgindo o Tema 777, do Supremo Tribunal Federal, a partir da Recurso Extraordinário nº 842.846 (SC), e culminou na Tese de repercussão geral, firmando o entendimento de que o Estado responde de forma objetiva por danos causados à terceiros na prática das atividades notariais e de registros, como se pode observar a seguir:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (STF, 2019, p. 3).

Deste modo, o Estado tem responsabilidade Objetiva, devendo buscar em ação de regresso, contra os tabeliães e registradores, quando comprovado dolo ou culpa desses agentes na prática de suas atividades. Ou seja, notários e registradores respondem de forma subjetiva.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

O estudo realizado é teórico-empírico, pois efetivou-se uma análise com base em interpretações estabelecidas pelos próprios pesquisadores e com orientações sociais preexistentes. Desse modo, a pesquisa teórico-empírica refere-se ao entendimento sobre as evidências encontradas, obtendo saberes sobre os fatos por meio das experiências vivenciadas e presenciadas para fazer conclusões, testar a validade de teorias e hipóteses levantadas (SILVA; MENDES, 2013).

A pesquisa empreendida possui caráter exploratório, pois, como fase inicial de qualquer trabalho científico, consegue explorar dados e informações importantes relativas ao assunto investigado, bem como auxilia na delimitação do tema a ser pesquisado, construção dos objetivos e hipóteses (CORRÊA; COSTA, 2012), que podem ser analisadas, testadas e defendidas. A intenção, mediante a aplicação desse tipo de pesquisa, é familiarizar-se com a temática pesquisada, sobre a qual, inicialmente, os pesquisadores possuem pouco conhecimento, e com a exploração pode-se adquirir mais conhecimentos (GIL, 2008) para ter domínio acerca do assunto, apresentando conceitos e resultados relevantes.

A pesquisa bibliográfica foi um recurso importante para elaborar a fundamentação teórica, conceituando o objeto do estudo, alcançando elementos que contribuíssem para a sustentação de uma posterior análise das informações adquiridas. Essa pesquisa diferencia-se da revisão bibliográfica/ revisão de literatura, pois não somente efetiva uma simples observação de dados nas fontes encontradas, mas influi sobre esses dados a teoria, a análise crítica do sentido imposto neles (LIMA; MIOTO, 2007).

A revisão sistemática de literatura centra-se no caráter de reprodutibilidade por outros estudiosos, explicitando-se as bases consultadas para aquisição dos dados bibliográficos, as estratégias de busca utilizadas em cada base, o meio de seleção dos artigos, critérios de inclusão e exclusão dos artigos e o processo efetivado na análise dos artigos. Além de explicitar as limitações encontradas durante a pesquisa. Desse modo, um tipo de pesquisa que segue certos protocolos e procura compreender e apresentar alguma logicidade a um extenso corpus documental (GALVÃO; RICARTE, 2020).

A análise das informações foi realizada com base na abordagem qualitativa, pois nas pesquisas qualitativas leva-se em conta a existência de uma relação dinâmica entre a realidade e o sujeito. Isto é, considera-se que há uma vinculação entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser interrompida, bem como não é possível traduzi-la em números. Nesta investigação, a interpretação dos fenômenos e a construção de significados são elementos básicos (PRODANOV; FREITAS, 2013), por isso, não é necessária a aplicação de métodos e técnicas estatísticas quantitativas.

3.2 COLETA DOS ESTUDOS

Durante a exploração do tema em trabalhos previamente realizados, os autores não encontraram muitas obras publicadas recentemente tratando sobre a “Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores”. Por isso, foram consideradas para a elaboração do referencial teórico importantes obras que foram publicadas entre 1987 e 2023, como artigos, e outras.

Além disso, como foi necessário analisar leis promulgadas em anos anteriores à 2000, consideravelmente antigos, não se pôde descartar esses documentos, por serem de extrema relevância para o trabalho. A aquisição dessas obras ocorreu mediante a busca em meio eletrônico em várias bases de trabalhos científicos e sites como o do Planalto, a adquirir texto de lei atualizado.

Na revisão de literatura aplicou-se critério mais específico, optando pela busca por trabalhos da área jurídica publicados em plataformas oficiais de tribunais de justiça e de instituições de ensino superior; Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Portal de Periódicos Capes. Visando aumentar a possibilidade de encontrar trabalhos científicos que abordassem a temática central da pesquisa, utilizou como recurso extra o Google Scholar, priorizando as obras publicadas em revistas científicas.

Para facilitar a busca pelos trabalhos, utilizou algumas palavras-chaves, como “Notários”; “Registradores”; “Responsabilidade Civil”; “Responsabilidade dos Notários e Registradores”; “Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores”.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Os critérios de inclusão foram: artigo, monografia, tese, dissertação escritas ou traduzidas Língua Portuguesa, que abordassem sobre Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores e que tivessem sido publicados entre 2013 a 2023. Os

critérios para exclusão foram resumo, artigo, monografia, tese, dissertação escritas em língua estrangeira sem tradução disponível, incompletos, os quais não tinham relação com o tema caput da pesquisa, bem como os que não respondiam às questões levantadas na investigação e que não foram publicadas dentro do lapso temporal determinado.

3.4 ANÁLISE DOS ESTUDOS

Para a revisão bibliográfica (revisão de literatura) foram encontrados vários artigos, monografias e dissertações. No entanto, devido aos critérios de inclusão e exclusão impostos, como o intervalo de tempo de publicação das obras, muitos foram desconsiderados, optando por obras publicadas a partir de 2013. Desse modo, de cerca de 20 trabalhos selecionados, os quais foram publicados nesse intervalo de tempo, escolheu 10 trabalhos científicos, entre eles 3 dissertações de mestrado, 4 monografias (trabalhos de conclusão de curso), e 3 artigos científicos que tratavam do tema pesquisado.

3.5 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA

Na presente pesquisa foram considerados os aspectos éticos da investigação científica, levando-se em conta as disposições e limitações impostas pela Lei de Direitos Autorais, Lei Nº 9.610, de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), evitando-se a prática de plágio. Os autores responsáveis pelas obras utilizadas na construção do referencial teórico e da revisão e literatura fora devidamente citados e suas obras referenciadas, considerando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2018).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como conceituado no presente trabalho, a responsabilidade civil consiste na execução de várias medidas capazes de obrigar um indivíduo fazer a reparação de dano moral ou patrimonial gerado a terceiros, em razão de atos provocados por ele, ou por pessoa por quem ele responda (a exemplo de funcionários), por algo a ele pertencente ou de uma simples imposição normativa (DINIZ, 2003).

Tal responsabilidade, conforme a própria Constituição Federal impõe em seu artigo 37, § 6º, segue a teoria do risco administrativo, sendo, então, objetiva, de forma que, caso o Estado provoque dano a algum indivíduo, aquele deverá reparar o dano sem a comprovação de dolo ou culpa. No entanto, como cita Lemos (2017), admite-se o direito de regresso em prejuízo ao agente público causador do dano em caso de demonstração de dolo ou culpa.

A atividade notarial e de registro visa tornar os atos jurídicos públicos, autênticos, seguros e eficazes, com intuito de prevenir para que não haja acúmulo de processos no judiciário, e atua ainda como um mecanismo de pacificação social, caracterizando-se pela cautelaridade, assegurando a prestação jurisdicional do Estado de forma preventiva para evitar o aparecimento de lides oriundas de negócios jurídicos particulares, colaborando indiretamente para a redução das lides no Poder Judiciário (ALVES; SILVA, 2014). Desse modo, a responsabilidade civil dos notários e registradores em sua atuação é o tema central da pesquisa empreendida, e os resultados estão dispostos no presente capítulo.

4.1 ACHADOS DA PESQUISA

Durante a pesquisa muita informação foi identificada a partir das palavras chaves, no entanto percebeu-se que a maioria dos artigos e materiais diz respeito a conteúdo de blogs abertos e de sites de cunho jurídico, como por exemplo o site JusBrasil, uma outra parcela de achados é de sites de cartórios e serventias. No entanto, a escolha de material para análise teve como fundamento trabalhos acadêmicos e científicos, o que possivelmente possa ter restringido a ferramenta de análise, visto que o quantitativo de publicações diminui consideravelmente, principalmente ao se considerar a lacuna de tempo estipulada neste trabalho, de 2013 a 2023, que possui um quantitativo baixo de trabalhos publicados.

Os trabalhos tratam sobre a atividade notarial e de registro, detalhando sua repercussão e o quão essencial é o serviço notarial e de registro. Abordam também

sobre a responsabilidade civil dos agentes atuantes diante de danos gerados a terceiros, e como ocorre a aplicação normativa em casos concretos. Além disso, revelam o caráter constitucional da profissão e as normas que regulam a atuação dos notários e registradores.

No quadro a seguir estão apresentados os 10 (dez) trabalhos escolhidos para realizar a revisão de literaturas, sendo artigos, monografias e dissertações, e seus respectivos autores, títulos, objetivos e site onde foi publicado, visto que são trabalhos de livre acesso por meios digitais.

Quadro 2 – Trabalhos utilizados na Revisão de Literatura

Dissertações			
Autor/ano	Título	Objetivos	Site
LEMOS, Raphael Abs Musa de/ 2017	Responsabilidade civil de notários e registradores.	Investigar a compatibilidade da relação jurídica entre delegado extrajudicial e usuário com os elementos integrantes da relação de consumo, consequentemente se atraindo o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a responsabilidade civil de notários e registradores.	https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21826
VELTER JÚNIOR, Maureci Marcelo/ 2018	Responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores.	Averiguar a responsabilidade civil por atos praticados pelas serventias notariais e registraes, incluindo a esfera de responsabilização dos notários e registradores e do Estado	https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189501
FELISBERTO, Bruno Miguel Costa/ 2013.	Essencialidade e peculiaridades do serviço público Registral e Notarial.	Mostrar, sob os mais diversos prismas e aspectos, a importância que este serviço público tem para com a sociedade e para com a consecução dos mais variados atos da vida civil, seja no aspecto pessoal, seja no patrimonial, tendo, ainda, o cuidado de demonstrar o avanço do Brasil em relação a outros modelos registraes e notariais mundo afora, inclusive em países europeus, e um interessante diálogo de troca de experiências e informações, ainda que tímido por ora, com países do Mercosul.	https://capes-primo.ez1.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_pucrs_repositorio_oai_repositorio_pucrs_br_10923_2485&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DOS%20NOT%C3%81RIOS%20E%20REGISTRADORES&offset=0
Monografias			
MATOS, Cristiano Garcia de/ 2013	A responsabilidade civil dos notários e registradores.	Analisar a questão da responsabilidade civil dos notários e dos registradores, tema de grande discussão e divergência doutrinária e jurisprudencial.	https://repositorio.anim.aeducacao.com.br/bitsstream/ANIMA/7634/1/10701_Cristiano.pdf

VIEIRA, Flávia Campos Hargreaves/ 2013	A responsabilidade civil dos notários e registradores	Levar a efeito, a técnica eleita será a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos e julgados dos tribunais pátrios.	https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4843/1/fl%a1viacamposhargreavesvieira.pdf
VERONESE, Yasmim Leandro/ 2014	A responsabilidade civil dos notários e registradores.	Demonstrar que embora pouco estudada, a atividade notarial e de registro tem grande relevância social, que tem como principal função a garantia da publicidade, celeridade e segurança dos atos por eles praticados.	http://intertemas.toledo.prudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4749/4503
COLLA, Herbert Kiefer/ 2020	Responsabilidade civil dos notários e dos registradores.	Analisar da responsabilidade civil dos notários e dos registradores, tanto no que se refere à determinação do responsável direto pelos danos ocasionados no âmbito das serventias extrajudiciais, isto é, se a Administração Pública deve responder solidariamente pelos atos do tabelião e do registrador, quanto no que tange à imputação subjetiva ou objetiva da responsabilidade do delegatário da atividade notarial e registral.	https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221940
Artigos			
BENUCCI, Renato Luís/2013	A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro.	Análise da responsabilidade civil decorrente dos serviços notariais e de registro. Reconhecimento da potencialidade de lesão a terceiros em razão da atuação do notário ou do registrador. Estudo da legislação que trata da responsabilidade civil de notários e registradores e reconhecimento da sua complexidade. Verificação da subsunção, ou não, dos atos notariais e de registro e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.	https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/rdi74/pdf.pdf#page=239
VELASQUES, Luciana Oltramari/ 2020	Responsabilidade civil dos notários e registradores: mais uma hipótese de responsabilidade civil do Estado.	Verificar os fundamentos que orientaram a decisão da Corte Suprema, examinando a tese fixada e a motivação das suas conclusões acerca da constitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na redação conferida pela Lei nº 13.286/2016, em face dos artigos 37, § 6º, e 236 da Constituição Federal. Além de colocar as questões jurídicas relevantes sobre o enquadramento das condutas lesivas cometidas por notários e registradores no exercício de suas funções, procurou-se identificar a natureza, objetiva ou subjetiva, e o caráter da responsabilidade, mais especificamente quanto à possibilidade de virem a responder	http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/11

		por seus atos de forma direta, subsidiária, solidária ou regressiva. Examinar as razões que motivaram a fixação da tese, no que se refere à responsabilidade civil do Estado.	
CAZZARO, Kleber; SANTOS, Rodrigo Bley; ANDRADE, Aline Rodrigues de/ 2022	A responsabilidade civil dos agentes notariais e de registro: entre a teoria e a práxis após a fixação do tema 777 feito pelo Supremo Tribunal Federal.	Analisar o reflexo da Tese de Repercussão Geral n. 777 do STF, que fixou o sistema de responsabilização civil dos notários e registradores, para o cenário da prática jurídica atual.	https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/47419

Fonte: Autores, 2023.

Durante a análise das obras, percebeu-se que a atividade notarial e de registro teve sustentação constitucional em 1988, estando presente no art. 236 da Carta Magna. Neste contexto, como Velasques (2020) afirma em sua obra, os notários e registradores são agentes cuja atuação tem assento constitucional, havendo expressa referência sobre o caráter privado no qual efetivam suas atividades, sob delegação do poder público, havendo a exigência de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com o apontado no art. 236 da Constituição federal.

Como se observa, a delegação citada no dispositivo constitucional diferencia-se dos moldes existentes na concessão e permissão de serviços públicos, dado que o ingresso na atividade ocorre somente mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, enquanto as delegações comuns acontecem através de adjudicação mediante processo licitatório, antes do contrato de concessão ou permissão, para a realização de determinado serviço público, segundo os termos presentes no art. 175 da Carta Magna (VIEIRA, 2013).

Além dessas distinções, Vieira (2013) cita que no regime de concessão ou permissão o repasse da prestação dos serviços públicos à iniciativa privada pode ocorrer em benefício de determinada pessoa jurídica, o que não acontece nas atividades notariais e de registro, pois, é insuscetível o repasse a empresas, devendo-se, obrigatoriamente, ocorrer em caráter privado mediante delegação que recaia sobre pessoa natural (pessoa física). Ademais, como a atividade cartorária está prevista na constituição, o Poder Judiciário é o responsável por fiscalizar o seu exercício e não o Poder Executivo, o qual responsabiliza-se por fiscalizar as concessionárias e permissionárias delegadas para a execução de serviços públicos.

Em relação à natureza jurídica da atividade notarial e de registro, Veronese (2014) explica que é necessário observá-la sob dois primas: um referente ao profissional que a executa e outro relativo à atividade realizada, logo que a doutrina apresenta posicionamentos distintos sobre a natureza jurídica da profissão. Parte defende uma natureza híbrida enquanto outra parte reputa que a atividade notarial e de registro tem vinculação exclusiva com o direito público.

Cazzaro, Santos e Andrade (2023) citam que a atividade em questão é de natureza jurídica *sui generis*-público-privada, pois, apesar do legislador prever um regime privado aos profissionais notários e registradores, sustentou a natureza pública dos serviços oferecidos; cabendo ao Estado a fiscalização para assegurar a presença dos princípios básicos da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, presentes no art. 37 da CRF/1988.

Como o texto constitucional exigiu a elaboração de uma lei para a regulamentação da profissão, sua regulação ocorreu através da Lei nº 8.935/94, a qual regulamenta a atividade notarial e a de registro. Mas, antes dessa, já havia a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que já tratava especificamente sobre a atividade profissional realizada pelos Oficiais de Registro, isto é, os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais; Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; Oficiais do Registro de Títulos e Documentos; e, Oficiais do Registro de Imóveis. E, no ano de 2016, houve a promulgação da Lei nº 13.286/2016, a qual dispõe, especificamente, acerca da responsabilidade civil de notários e registradores.

Neste cenário, faz-se necessário pontuar a controvérsia doutrinária existente no entendimento da responsabilidade civil dos notários e registradores que foram identificados na análise do material de estudo. Considerando as amostras dos materiais analisados, pode-se inferir que os conflitos existentes surgem da complexa relação entre o caráter privado e o caráter público da atividade, que suscitou ao longo dos anos diversas alterações legislativas.

Neste segmento, por meio da análise do material pode-se destacar no mínimo cinco momentos ou marcos legais que dizem respeito à responsabilização civil da atividade notarial e de registro, os quais são elencados em: primeiramente a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73); posteriormente, a Constituição Federal de 1988, depois a Lei de Notários e Registradores (Lei n. 8.935/94); seguida pela a Lei de Protesto de Títulos (Lei nº 9.492/97); e, por fim, a Lei nº 13.286, de 2016, que trouxe uma grande mudança para a interpretação acerca do tema tratado.

A respeito do enfoque legal, sob o olhar de Velter Junior (2018), até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os notários e registradores eram disciplinados sob o princípio da culpa, conforme a Lei de Registros públicos. Isto é, em caso de dano causado a terceiro, tinham por dever fazer reparação à vítima, posto que a prática laboral se veiculava à responsabilidade subjetiva.

No entanto, tal perspectiva passou a ser questionada a partir da Constituição Federal que por prever em dispositivo específico a responsabilidade objetiva do Estado e dos indivíduos que a ele prestam serviços públicos, suscitou conflitos interpretativos capazes de demandar a aplicação de responsabilidade civil objetiva, partindo então da compreensão do risco da atividade.

Em síntese, a Lei nº 6.015/1973 apontava a responsabilidade civil dos oficiais de Registro como subjetiva. No entanto, posteriormente, a Lei nº 8.935/94, apresentou, em seu art. 22, entendimento contrário, apontando tal responsabilidade como objetiva. Devido a essa controvérsia entre normas, em 2016 foi alterado o art.22 da Lei nº 8.935/94, por meio da normativa da Lei nº 13.286/2016, a qual apresentou entendimento condizente ao já apresentado na Lei de Registros Públicos, ressaltando a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores.

Entendimento consoante ao apresentado por Felisberto (2013) em sua pesquisa de mestrado intitulada “Essencialidade e peculiaridades do serviço público Registral e Notarial”, o qual explicita que a atividade não se enquadra no modelo de responsabilidade objetiva, pois não se pauta pela ideia de risco, mas sim de culpa.

Além disso, outro ponto discutido é a aplicabilidade deste tipo de serviço ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), abordagem que ganha contornos de discussão cada vez mais significativos por alguns autores favoráveis à aplicação como forma de garantir a responsabilização objetiva da atividade. Do mesmo modo, tal discussão também é considerada por Benucci (2013) em sua obra “A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro”; e Colla (2020) em sua monografia “Responsabilidade civil dos notários e dos registradores”.

Ao verificarem a referida aplicabilidade, os autores concluíram ser impossível admitir a atividade às regras do CDC, uma vez que esta possui caráter público, sem relação de consumo que justifique a incidência da norma consumerista. Tal questão possui relevância, pois, caso houvesse uma relação de consumo, a tese de responsabilidade objetiva se concretizaria de fato.

Na mesma perspectiva, pode-se também apontar Lemos (2017), o qual enfatiza que, apesar da Responsabilidade Civil do Estado estar submetida ao viés do risco administrativo, seguindo os termos do art. 37, § 6º, da CRFB/1988 (responsabilidade civil objetiva), a responsabilidade civil de notários e registradores não se remete a esta normativa constitucional. Aliás, a responsabilização direta dos notários e registradores também é uma ferramenta que contribui para a eficiência da atividade, uma vez que aos colaboradores recai o estímulo ao bom desenvolvimento de suas atribuições, o que não ocorreria se tal responsabilização fosse especificamente do órgão público.

Pode-se inferir, que este foi um tema de impasse, pois, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, os notários e registradores seriam enquadrados como agentes públicos, o que responsabilizaria diretamente o poder público em quaisquer situações. Entretanto, o Estado antevendo tal situação em normativo próprio pontuou a natureza privada da atividade, aludindo-os não como agentes, mas como prestadores de serviços públicos, responsáveis por seus atos.

Mas, como citado, com a disposição presente no art. 22, da Lei nº 8.935/94 corroborava-se com a Responsabilização Objetiva, o que teria causado certo conflito de normas, devido ao disposto na Lei nº 6.015/1973. Nesse ínterim diversos doutrinadores divergiam e defendiam a Responsabilização Objetiva, mas o legislador, no ano de 2016, apresentou certa “consolidação” normativa na Responsabilização Subjetiva, através da Lei nº 13.286/2016.

A partir do novo texto, ficou expressa a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores adicionando-se a culpa e o dolo como elementos comprobatórios de admissão de responsabilidade. Posteriormente, foi julgada a responsabilidade Civil do Estado em consequência de danos causados a terceiros por tabeliões e registradores por meio do Tema 777-STF, pauta relevante para a atividade no Brasil, posto que até então apenas os donos das serventias eram responsabilizados.

Essa temática, por sua vez fora discutida tanto por Velasques (2020) e Colla (2020) quanto por Cazzaro, Santos e Andrade (2022), autores que fundamentam a discussão. De acordo com os materiais estudados, o tema 777 originou-se a partir de um caso em Santa Catarina, quando, na busca pela obtenção de pensão por morte, foi descoberto erro no sobrenome do falecido no seu registro de óbito, o que impossibilitou o aceite pelo INSS. O viúvo recorreu da decisão, no entanto, foram três longos anos até a retificação do nome e possibilidade de recebimento de pensão.

Sentindo-se lesado, o viúvo entrou com uma ação contra o Estado de Santa Catarina para a devida indenização. Essa discussão chegou à incumbência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de Recurso Extraordinário (RE) nº 842.846, que foi tratado como de repercussão geral, surgindo assim o tema 777, o qual julgado apenas em 2019, após dividir o congresso. A partir disso, foi estabelecida a tese de que o Estado deve responder objetivamente por atos praticados por tabeliões e registradores oficiais que, na prática das funções, provoquem danos a terceiros, sendo possível ação em regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa, sob responsabilização por improbidade administrativa.

A partir do reconhecimento da Tese citada, conforme explicita Velasques (2020), os parâmetros interpretativos da responsabilidade civil dos atos notariais e de registro ganharam contornos significativos, uma vez que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal há a extensão da responsabilidade para o Estado e não apenas para o tabelião e o notário, os quais são responsabilizados de forma regressiva, caso comprovada a culpa.

Como citado por Colla (2020) não se tratou de determinar a responsabilidade do titular da serventia como sendo objetiva ou subjetiva, mas de discutir a responsabilidade Civil do Estado pela atividade, isto é, tratava-se de responsabilidade primária ou subsidiária. Firmando-se, diante da nova tese, a possibilidade de acionar o Estado e este, caso condenado, ter o dever de exigir do titular do cartório reembolso, comprovada a culpa, sob risco de improbidade administrativa.

No entanto, esta decisão não foi unânime, ainda durante a discussão sobre a Tese, o plenário foi dividido em grupos que manifestaram perspectivas distintas ao analisar o caso do RE, podendo-se resumir, segundo as fontes de análise em dois grupos principais: primeiramente, concepção favorável à responsabilização objetiva do Estado apresentada pelo ministro Luiz Fux que, conforme detalhado por Colla (2020), ressaltou durante o julgamento a origem latina do notariado brasileiro, o que confere ao notário e ao registrador o rigor a serem profissionais de direito, os quais são empossados de fé pública pelo Estado mediante concurso público, passando a cumprir atividade de função pública, que exige regime jurídico de direito público, fiscalizados pelo Poder público.

De tal modo que esses profissionais são, portanto, conforme Colla (2020), Velasques (2020) e Cazzaro, Santos e Andrade (2023), agentes públicos, o que sustentaria de forma direta e primária a responsabilidade civil do Estado. Além disso,

não é possível equipará-los às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, porque isso contrariaria a Constituição Federal, a qual elenca serem responsabilizados civilmente como pessoas naturais no artigo 37, §6º em conformidade com artigo 22 da Lei nº 8.935/1994.

Não é possível também, segundo os autores, aplicar o risco administrativo, logo que os igualaria às pessoas jurídicas de direito privado que prestam algum serviço público, pois seria injusto com a categoria, uma vez que seriam responsabilizados por “atos danosos”, como pontuado por Velasques (2020, p.17) exterior à sua conduta, isto é, “atos danosos que não resultassem de sua conduta, mas de cumprimento de disposição legal ou normativa”.

Por outro lado, outra corrente entendia ser inadequado responsabilizar diretamente o Estado por atividade independente, reservando a ele apenas uma responsabilidade subsidiária, considerando que os notários e registradores não atuam em nome do Estado, mas de forma particular, em caráter próprio com independência financeira, administrativa e organizacional, possuindo vínculo direto com o requerente do serviço, ou seja, o usuário; o que garante ao titular da serventia os emolumentos suficientes para se responsabilizar por seus atos perante a vítima (COLLA, 2020).

Os ministros favoráveis a esta concepção foram Edson Fachin e o ministro Luis Roberto Barroso que, embora concordassem com a responsabilidade objetiva do Estado, optaram por essa forma de responsabilização civil subsidiária, de acordo com o disposto na obra de Velasques (2020). A autora supracitada também apresenta a ministra Rosa Weber, para qual a responsabilidade deveria ser socializada entre Estado e os notários e registradores. De forma semelhante aos ministros Fux, Carmen Lúcia, Lewandowski e Gilmar Mendes, os quais também acompanharam a mesma perspectiva. No entanto, o ministro Marco Aurélio, por sua vez, inocentou o Estado de quaisquer responsabilidades.

Aliado a isto, Cazzaro, Santos e Andrade (2023) complementa que, após extensa discussão, a maioria dos ministros do STF decidiu por manter a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabível à aplicação da teoria do risco administrativo, de forma que os prejuízos oriundos da atividade fossem socializados entre delegatários e o Poder Público, o qual passou a ser responsável diretamente pelos atos dos agentes. Desta maneira, a ação esperada é a responsabilização direta do Estado, contudo podendo demandar contra o agente delegatário, mas ciente do risco de “sucumbência processual”.

5 CONCLUSÃO

Na presente obra, verificou-se que a atividade notarial e de registro é uma profissão prevista constitucionalmente, a qual exigiu uma lei federal que a regulamentasse, o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.935/1994. O profissional notário e registrador atua na profissão após ser aprovado em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com colaboração/participação efetiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, e de um profissional notário e um registrador; por meio do qual recebe a delegação do Estado para a execução das atividades intrínsecas.

Desse modo, os serviços notariais e de registro são atividades típicas do Estado, porém, não são considerados como serviços públicos propriamente ditos. Isto é, ainda que o notário e registrador sejam agentes concursados para a execução de uma atividade de natureza pública, não efetivam um serviço administrativo do Poder Judiciário; assim como não são funcionários ou servidores públicos, conservando, então, a qualidade de particular. Sendo deste modo, uma pessoa física que recebe delegação para a prática de função pública e atua como titular investido de fé pública concedida por lei, porque o Estado delega ao sujeito uma função que deveria ser de sua própria responsabilidade, os quais prestam serviço indiretamente e em caráter privado, mas sob fiscalização constante do Poder Público.

Desta maneira, vale apontar que as questões levantadas inicialmente foram respondidas mediante a pesquisa, pois, percebeu-se que o Poder Público é responsável por fiscalizar a execução da atividade notarial e de registro; e a natureza jurídica da atividade é considerada por alguns autores como *sui generis* (ou *tertium genus*) público-privada, visto que a delegação efetivada é de tipo peculiar, assim como a própria natureza da atividade.

Além disso, como a atividade notarial é executada em caráter particular, mas cuida de serviço público, ou seja, presta um trabalho que a priori é serviço do Estado, em caso de prejuízo provocado pelo registrador ou notário, foi de grande relevância conceituar a espécie de responsabilidade civil, a qual sofreu análise e foi resultado de discussão legal e doutrinária durante anos.

Logo que, apesar do tratamento da matéria ter sido expresso em leis como a Lei nº 6.015/1973, que apresentou como subjetiva; a Lei nº 8.935/1994, que expôs tal responsabilidade como objetiva; e a Lei nº 13.286/2016, que retomou o conceito de responsabilidade subjetiva. Portanto, verificou-se que a responsabilidade civil a qual

o notário e o registrador estão sujeitos é a subjetiva. Contudo, ao Estado também é estendida Responsabilidade Civil Objetiva em caso de dano provocado contra terceiros durante a execução das atividades, tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 777, após o surgimento da RE nº 842.846 (SC).

Apesar disso, verificou-se que doutrinadores, como os ministros Edson Fachin e o ministro Luis Roberto Barroso, revelaram a ideia de responsabilidade civil subsidiária, a qual possui caráter acessório e suplementar na reparação de danos, de modo que o titular é responsável de forma secundária pelo dano. Enquanto a ministra Rosa Weber, assim como os ministros Fux, Carmen Lúcia, Lewandowski e Gilmar Mendes, adotaram a concepção de responsabilidade socializada entre Estado e os notários e registradores. No entanto, o ministro Marco Aurélio inocentou o Estado de quaisquer responsabilidades.

Entretanto, levando-se em conta as informações levantadas, pode-se concluir que, na prática, mantém-se a Tese firmada pelo STF, de que o Estado deve responder, objetivamente, por atos dos tabeliães e registradores oficiais que, na prática de suas funções, gerem danos a terceiros, assegurando-se a ação de regresso contra o responsável, em situações em que se comprove o dolo ou a culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Sendo importante mencionar que o STF não discutiu a possibilidade da pessoa lesada poder ajuizar a ação diretamente contra o registrador ou ter que primeiramente acionar o Estado. Restando dúvidas se a tese da dupla garantia (normalmente aplicada em caso de servidor público causar dano a terceiro, este deverá ajuizar ação contra o Estado e não contra o servidor) seria aplicada também aos titulares das serventias extrajudiciais. No entanto, considerando os materiais de estudo, observa-se a possibilidade de acionar ambos, Estado e serventia, mas com a ressalva de caso queira responsabilizar o causador do dano, o Estado precisa estar envolvido na ação, pois este responde diretamente pelo seus delegatários.

Portanto, percebe-se que os objetivos traçados na pesquisa foram alcançados, visto que verificou, sob a perspectiva de vários autores, as diversas nuances da atividade notarial e de registro, esclarecendo acerca da importância da atividade, a qual é fundamental por assegurar a segurança jurídica, a autenticidade, a segurança, a publicidade e eficácia dos atos jurídicos. Além disso, destrinchou acerca da responsabilidade civil pela qual o registrador e o notário estão sujeitos na prática da atividade, em caso de danos provocados durante sua execução.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Norma Brasileira ABNT NBR 6023:** Informação e documentação - Referências - Elaboração. 2. ed. 14. 11. 2018. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed> Acesso em 24 mar. 2023.

ADI 865 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-10-1993, P, *DJ* de 8-4-1994. Supremo Tribunal Federal – STF, Tribunal Pleno - Maranhão [recurso online]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=236> / <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346655> Acesso em 24 mar. 2023.

ALVES, L. O.; SILVA, F. A. N. Atividade notarial e de registro como forma de desjudicialização das relações sociais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v.4, n.1, 2014. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2303/1675> Acesso em 25 mai. 2023.

ANTUNES, L. R. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. In: Jusbrasil.com.br. Publicado em 27 de maio de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6765/introducao-ao-direito-notarial-e-registral>. Acesso em 22 mar. 2023.

ARAÚJO JÚNIOR, V. B. **Responsabilidade Subjetiva**. Cabedelo, PB: [s.n], 2014 [Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP)].

BARROS, J. A. M.; MORENO, B. S. **Gestão de carreira de notários e registradores extrajudiciais:** desafios para a formação profissional. In: IX encontro brasileiro de administração pública, São Paulo: 5 A 7 de outubro de 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap-2022/712.pdf> acesso em 31 mar. 2023.

BELLUZZO, M. L. **A natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais e a inconstitucionalidade dos repasses a outras entidades:** uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento). São Paulo: Instituto Brasiliense de Direito Público – IRIB, 2021. Disponível em: [https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Tese%20MOEMA\(1\).pdf](https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Tese%20MOEMA(1).pdf) Acesso em 25 mar. 2023.

BENUCCI, R. L. A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro. **Revista de Direito Imobiliário**, 2013. RDI 74. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/rdi74/pdf.pdf#page=239> Acesso em 29 mar. 2023.

BITTENCOURT, C. (Relat.). **Acórdão 1437892, 07025743120208070018, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022**. In: TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Responsabilidade civil do Estado nas condutas omissiva e comissiva**. Publicado em 27 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/responsabilidade-civil-do-estado-nas-condutas-omissiva-e-comissiva-2013-requisitos#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20do%20Estado%20%C3%A9%20objetiva%2C%20na%20forma%20do,do%20dano%20e%20do%20nexo> Acesso em 29 mar. 2023.

BLASKESI, E. **Cartórios: competência dos serviços notariais e registrais**. In: Jusbrasil.com.br. Publicado em 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68266/cartorios-competencia-dos-servicos-notariais-e-registrais>. Acesso em 22 mar. 2023.

BRASIL [Código Civil (2002)]. **Código Civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf> Acesso em 26 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149 de 30 de agosto de 2023**: Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Poder Judiciário, 2023. Disponível em: https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2023/09/SEI_1647619_Provimento_149-2.pdf

BRASIL [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**: dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em 26 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**: Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Presidente da República. **Lei Nº 9.610, de fevereiro de 1998**: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**: Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015**: Altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,

9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13137.htm

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016:** Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm Acesso em 26 mar 2023.

BRASILa. Presidência da República. **Lei nº 14.309, de 8 de março de 2022:** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14309.htm. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASILb. Presidência da República. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022:** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm Acesso em 26 mar 2023.

BRASILc. Presidência da República. **Lei nº 14.398, de 8 de julho de 2022:** Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14398.htm. Acesso em 24 mar. 2022.

BRITTO, C. A. **VOTO VISTA ADI 2602.** 2005. Disponível em: https://www.serjus.com.br/noticias_antigas/online/julgada_adi_2602_stf_24_11_2005.pdf Acesso em 24 mar. 2023.

CAMARGO, M. P. A efetiva aplicação dos princípios registrais à atividade cartorária. **Repositório Anima Educação**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27860>. Acesso em 12 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, I. L. (Relator). **Processo nº 0802250-69.2015.4.05.0000 - Agravo de Instrumento**. Tribunal Regional da 5ª Região – TRF5. Recife, 2016. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2016/05/PJE/08022506920154050000_20160504_48759_40500004117288.pdf Acesso em 25 mar. 2023.

CASTRO, D. M. Responsabilidade dos notários e registradores diante das últimas alterações legislativas e decisões jurisprudenciais. **Revista de Direito Imobiliário**, RDI Vol. 81, julho – dezembro, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDImob_n.81.13_1.PDF Acesso em 25 mar. 2023.

CAZZARO, K.; SANTOS, R. B.; ANDRADE, A. R. A responsabilidade civil dos agentes notariais e de registro: entre a teoria e a prática após a fixação do Tema 777 feito pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica Direito e Política** [Recurso Eletrônico], Itajaí, SC, v.17, n.3, set. dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/47419>. Acesso em 13 abr. 2023.

CNBBA - Colégio Notarial do Brasil/ Bahia. **Notário ou tabelião?** Publicado em 4 de janeiro de 2018. Disponível: <https://cnbba.org.br/2018/01/04/notario-ou-tabeliao/>. Acesso em 22 mar. 2023.

CNBSP – Colégio Notarial do Brasil. **Cartório**: Conheça os diferentes tipos e os seus respectivos serviços. Publicado em 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/06/02/planeta-folha-cartorio-conheca-os-diferentes-tipos-e-os-seus-respectivos-servicos/>. Acesso em 31 mar. 2023.

COLLA, H. K. **Responsabilidade civil dos notários e dos registradores**. (Monografia - Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, LUME Repositório Digital, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221940> Acesso em 31 mar. 2023.

COLUCC, C. F. Breves apontamentos sobre os elementos da responsabilidade civil. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-vol1-3.pdf> Acesso em 27 mar. 2023.

CORRÊA, J. C. S.; COSTA, M. M. **Metodologia da pesquisa 1 e 2**. Belém: IEPA, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. **Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira**. In: Arquivo Estado de São Paulo. Artigo publicado na edição nº 2 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>. Acesso em 22 mar. 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EBRADI – Escola Brasileira de Direito. **O que é e qual a importância dos serviços jurídicos notariais**. In: EBRADI. Publicado em 15 de out 2020. Disponível em: <https://blog.ebradi.com.br/servicos-juridicos-notariais/>. Acesso em 27 mar. 2023.

FELISBERTO, B. M. C. **Essencialidade e peculiaridades do serviço público registral e notarial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. 22 f. Disponível em: https://capes-primo.ezl.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_pucrs_repository_oai_repository_pucrs_br_10923_2485&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DOS%20NOT%3%81RIOS%20E%20REGISTRADORES&offset=0 Acesso em 17 abr. 2023.

FERRAZ JUNIOR, T. S. Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 277, n. 2, p. 281-295, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/admin,+III.1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/admin,+III.1%20(1).pdf). Acesso em 31 mar. 2023.

FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. **Tabelionato de notas**. 6. ed. Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rIWSEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=tabelionato+de+notas&ots=OvQ-eZ96r-&sig=OS7EkLovJKRPGBaCNMeE-BeUVto#v=onepage&q=tabelionato%20de%20notas&f=true>. Acesso em 08 abr. 2023.

FILIPPO, F. **O serviço notarial à luz do artigo 236 da Constituição de 1988 e seus aspectos controvertidos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DeFilippoF_1.pdf Acesso em 22 mar. 2023.

FLACH, M. A. G. **Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador**. Porto Alegre: Editora AGE, 2004.

GALVÃO, M. C. B.; RICARTE, I. L. M. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **LOGEION: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, p.57-73, set.2019/fev. 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/dms/wp-content/uploads/sites/575/2019/12/Revis%C3%A3o-Sistem%C3%A1tica-de-Literatura.pdf>. Acesso em 17 abr. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, V. C. **Atividade Notarial e Registral**: origem, evolução, princípios e função notarial. *In*: Jusbrasil.com.br. Publicado em 2020. Disponível em: <https://valdeniceg.jusbrasil.com.br/artigos/909731642/atividade-notarial-e-registral-origem-evolucao-principios-e-funcao-notarial#:~:text=A%20atividade%20notarial%20e%20registral,jur%C3%ADdicas%2C%20prevenindo%20direitos%20de%20terceiros>. Acesso em 17 abr. 2023.

IEPTB-RO - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Rondônia. Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB. **Guia do Protesto Extrajudicial**. *In*: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO. Cartilha atualizada até setembro de 2016. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Guia_do_Protesto_Extrajudicial.pdf. Acesso em 08 abr. 2023.

KÜMPEL, V. F.; SÓLLER, N. **Retrospectiva de 2022 no Direito Notarial e Registral**. *In*: Portal ANOREGSP. Publicado em 05 de janeiro 2023. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/78790/artigo-retrospectiva-de-2022-no-direito-notarial-e-registral-por-vitor-frederico-kumpel-e-natalia-soller>. Acesso em 16 set. 2023.

LEMONS, R. A. M. **Responsabilidade civil de notários e registradores**. 2017. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21826> Acesso em 17 abr. 2023.

LENZI, T. **Natureza Jurídica**. Publicado em 18 de março de 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/natureza-juridica/>. Acesso em 24 mar. 2023.

LIMA, L. A. L. **A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica**. In: E-gov. Publicado em 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-jur%C3%ADica>. Acesso em 24 mar. 2023.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Katál, Florianópolis, v.10, SPE, 2007.

MAHUAD, L. C. N. E.; MAHUAD, C. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva**. In: GUERRA, A. D. M.; BENACCHIO, M. (Coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MALI, T. **Cartórios batem recorde e arrecadam R\$ 23,4 bilhões em 2021**. In: **Poder360**. Publicado em 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-234-bilhoes-em-2021/> Acesso em 09 jun. 2023.

MARCHI, C. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no código civil. **Revista dos Tribunais**, Vol. 964, fevereiro 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.08.PDF Acesso em 27 mar. 2023.

MATOS, C. G. **A responsabilidade civil dos notários e registradores**. (Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito). Araranguá: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7634/1/110701_Cristiano.pdf Acesso em 27 mar. 2023.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

NINA-E-SILVA, C. H.; ALVARENGA, L. F. C. A importância histórica e as principais características dos Códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**. Ano 6, Número 8, Fevereiro/ 2017. Universidade de Rio Verde, 2017. Disponível em:

[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf) Acesso em 26 mar. 2023.

PÁDUA, F. B. S. Natureza Jurídica dos Emolumentos dos Serviços Extrajudiciais Brasileiros. **Revista Direito Tributário Atual**, nº 49. ano 39. p. 200-210. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1082/1636/5791> Acesso em 23 mar. 2023.

PEDROSO, R. **Características gerais do sistema notarial e registral**. In: JusBrasil. Publicado em 28 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-gerais-do-sistema-notarial-e-registral/121944192> Acesso em 09 jun. 2023.

PORTELA, A. C. (Relat.). **Acórdão 1213391, 07071949320188070006**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/responsabilidade-civil/responsabilidade-civil-de-tabelioes-e-registradores-oficiais> Acesso em 09 jun. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** [recurso eletrônico]. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf Acesso em 09 mar. 2023.

RAMOS, C. R. Origem, conceito, tipos de Constituição, poder constituinte e história das Constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, v. 24, n. 93, p. 65-98, jan./mar. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181723> Acesso em 26 mar 2023.

REIS, C. K. **História da escrita: uma contextualização necessária para o processo de alfabetização**. Monografia (Licenciatura em Pedagogia). Uberlândia: Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28854/1/Hist%C3%B3riaEscritaUma.pdf>. Acesso em 25 mar. 2023.

REIS, C.; RODRIGUES, O. Y. B. **Possibilidade de reparação civil por danos decorrentes de condutas omissivas do Estado aos direitos da personalidade**. In: Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPED, 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a860a7886d7c7e2a> Acesso em 29 mar. 2023.

RIBEIRO, S. M. R. Público, porém, privado. **Revista Jurídica Consulex** nº 300, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <http://https://recivil.com.br/artigo-publico-porem-privado-por-sheila-maria-reis-ribeiro/>. Acesso em 11 abril 2023.

SANDER, T. A Atividade notarial e sua regulamentação. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, nº 132. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/660/a-atividade-notarial-regulamentacao>. Acesso em 11 jun. 2023.

SANTOS, T. W. **Atos extrajudiciais**: tabelionato de notas e registro de imóveis. (Monografia - curso de Bacharel em Direito). Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2502/1/Taiane%20Wachholz%20dos%20SantosTaiane%20Wachholz%20dos%20SantosTaiane%20Wachholz%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em 11 abr. 2023.

SCHNEERBERGER, C. A. **Manual compacto de História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

SEGATO, V. M. **Serviços Notariais e Registrais e os Princípios que regem a administração extrajudicial**. In: Jusbrasil.com.br. Publicado em 28 de maio de 2018. Disponível em: <https://viviansegato.jusbrasil.com.br/artigos/583076425/servicos-notariais-e-registrais-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial>. Acesso em 22 mar. 2023.

SILVA, J. M.; MENDES, E. P. **Abordagem qualitativa e geografia**: pesquisa documental, entrevista e observação. In: MARAFON, G. J.; RAMIRES, J. C. L.; RIBEIRO, M.A.; PESSÔA, V.L.S. **Pesquisa qualitativa em geografia**: reflexões teórico-conceituais e aplicadas. Rio de Janeiro: EDUERJ, p.2001-221, 2013.

SIQUEIRA, M. A. S.; SIQUEIRA, B. L. W. **Tabeliães e oficiais de registros**: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. Brasília, a. 37 n. 148 out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/r148-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 22 mar. 2023.

SOUZA, E. P. R. **Os serviços notariais e registrais no Brasil**. Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. Coimbra, 4 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil/> Acesso em 24 mar. 2023.

SOUZA, L. B. **A responsabilidade civil das fake news**. (Monografia - Curso Bacharelado em Direito). Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf> Acesso em 28 mar. 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 842.846 Santa Catarina. Inteiro Teor do Acórdão**. 27/02/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>

STOCO, R. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

STOCO, R. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

TOFFOLI, D. (Relator). **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.180, DISTRITO FEDERAL**. Inteiro Teor do Acórdão. Supremo Tribunal Federal – STF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302834> Acesso em 24 mar. 2023.

VELASQUES, L. O. Responsabilidade civil dos notários e registradores: mais uma hipótese de responsabilidade civil do Estado. **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.1 n.2, p. 89, Julho - Dezembro 2020. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/11> Acesso em 25 mai. 2023.

VELLOSO, C. L. **Atividade notarial e registral: natureza jurídica e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ChristianLimaVelloso.pdf Acesso em 24 mar. 2023.

VELTER JÚNIOR, M. M. Responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189501> Acesso em 20 mai. 2023.

VERONESE, Y. L. **A responsabilidade civil dos notários e registradores**. Presidente Prudente/SP: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4749/4503>. Acesso em 25 mai. 2023.

VIEIRA, F. C. H. **A responsabilidade civil dos notários e registradores**. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4843/1/fl%c3%a1viacamposhargreavesviera.pdf> Acesso em 20 mai. 2023.

WEDY, A. P. M. T. Responsabilidade civil objetiva: tendências e análise do Direito Comparado. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96917/responsabilidade_civil_objetiva_wedy.pdf Acesso em 29 mar. 2023.